

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
cod. 1001/1001

# RPPN

## RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

VERSÃO PRELIMINAR



FUNDAÇÃO  
BIODIVERSITAS



WWF

Agosto 1996

**FICHA TÉCNICA:**

*Fundação Biodiversitas*

*Diretoria:*

Ângelo Barbosa Monteiro Machado

Cástor Cartelle

Gustavo Alberto Bouchardet da Fonseca

*Superintendente Executivo*

Ilmar Bastos Santos

*Chefe do Departamento. Técnico Científico*

Gisela Herrmann -

*Redação e Edição Geral do Texto*

Cláudia Maria Rocha Costa

Gisela Herrmann

Joaquim Martins da Silva Filho

*Consultores*

Joaquim Martins da Silva Filho - Legislação Ambiental

Wilson Loureiro - ICMS Ecológico

*Equipe Técnica*

Cláudia Maria Rocha Costa

Gisela Herrmann

Joaquim Martins da Silva Filho

Patrícia Garcia da Silva Carvalho

*Colaboração*

Aline Tristão Bernardes

Cássio Soares Martins

Cilúlia M. Maury

Haroldo Perim Coelho

José Geraldo Rivelli Magalhães

Lívia Vanucci Lins

Ricardo S. Boaventura

Sônia S. Baumgartz

*Financiado pelo Fundo Mundial para a Natureza - WWF*

---

Fundação Biodiversitas - Av. Contorno, 9.155 - 11º andar - Belo Horizonte, MG  
Tel: (031) 291-9673 Fax: (031) 291-7658 e-mail: cdcb@ax.apc.org

## SUMÁRIO

<b><i>I. Introdução</i></b>	<b>2</b>
<b><i>II. A Conservação no Brasil e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação</i></b>	<b>5</b>
<b>A. Histórico</b>	<b>5</b>
<b>B. Análise da Legislação Ambiental Brasileira com Ênfase no Sistema Nacional de Unidades de Conservação</b>	<b>6</b>
<b>C. Representatividade das unidades de conservação no Brasil</b>	<b>10</b>
<b><i>III. As Unidades de Conservação, a Participação da Comunidade e as Reservas Particulares</i></b>	<b>11</b>
<b>III. 1. Análise jurídica da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN</b>	<b>13</b>
<b><i>IV. Incentivos para a Criação de Reservas Particulares no Brasil</i></b>	<b>26</b>
<b><i>V. O Papel das Organizações Não Governamentais no Brasil</i></b>	<b>29</b>
<b><i>VI. Experiência em Outros Países</i></b>	<b>33</b>
<b><i>VII. Entraves à Criação e Implantação de RPPNs</i></b>	<b>36</b>
<b><i>VIII. Situação Atual das Reservas Particulares do Patrimônio Natural</i></b>	<b>38</b>
<b><i>IX. Sugestões para a Efetivação de um Programa de RPPNs</i></b>	<b>45</b>
<b><i>X. Diretrizes para um Programa Nacional de Divulgação de Reservas Particulares</i></b>	<b>48</b>
<b><i>XI. Considerações Finais</i></b>	<b>49</b>
<b><i>XII. Bibliografia</i></b>	<b>51</b>
<b><i>XIII. Legislação Consultada</i></b>	<b>54</b>
<b>ANEXO I - Decreto 98.914/90</b>	<b>56</b>
<b>ANEXO II - Decreto 1.922/96</b>	<b>57</b>
<b>ANEXO III - Estudo de caso - RPPN no Estado do Paraná</b>	<b>58</b>
<b>ANEXO IV - Estudos de caso - Experiência na Administração de RPPNs</b>	<b>74</b>
<b>A. Reserva Particular do Patrimônio Natural Vereda Grande &amp; Fazenda Vereda Grande Ltda.: A conciliação da produção com a preservação da natureza</b>	<b>75</b>
<b>B. A Reserva Particular do Patrimônio Natural Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA</b>	<b>80</b>

## I. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a maioria das nações do mundo estabeleceu medidas legais para proteção e conservação dos seus recursos naturais. Entre estas ressalta-se a criação de unidades de conservação (UCs), a elaboração de uma legislação ambiental, e a normatização do uso da terra (McNeely *et al.* 1984). A filosofia destas medidas tem sido alvo de constantes discussões, polarizada quase sempre por duas correntes. A primeira, mais tradicionalista, visa a preservação de áreas consideradas prioritárias para a conservação da biodiversidade, através do seu isolamento em unidades de conservação de uso indireto. A segunda defende a conservação do meio ambiente através da compatibilização dos aspectos relacionados com a natureza com os aspectos sociais e econômicos. Esta nova abordagem está claramente delineada nas deliberações da Agenda 21, que define os princípios fundamentais para que os governos orientem suas políticas e decisões, considerando as implicações ambientais do desenvolvimento sócio-econômico (Keating, 1993).

O relatório "O Nosso Futuro Comum", publicado pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1987, já considerava esta nova abordagem, alertando para a necessidade de uma mudança na visão mundial de desenvolvimento como forma de evitar níveis inaceitáveis de degradação humana e ambiental. A necessidade de se encontrar uma forma sustentada de desenvolvimento, assegurando o equilíbrio ecológico para as futuras gerações já era uma preocupação (*in* Feldmann, 1992).

Esta preocupação com as gerações futuras e com a saúde do planeta, culminou com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, cujo objetivo primordial foi definir formas de harmonizar o desenvolvimento social e econômico com o ambiental. Um dos itens discutidos pela Conferência foram as deliberações da Agenda 21 e de suas várias convenções. Entre estas, vale ressaltar as recomendações da Convenção sobre Florestas (Statement of Principles on Forests) indicando a necessidade dos países expandirem o seu sistema de áreas protegidas. O objetivo dessa estratégia é proteger porções significativas dos ecossistemas, conservando assim a diversidade biológica, o hábitat e as comunidades tradicionais.

De uma maneira geral, o estabelecimento de áreas protegidas tem sido considerado por quase todos os países do mundo, a maneira mais eficaz de se conservar os ecossistemas naturais, além dos valores culturais da humanidade. Dados recentes indicam que mais de 130 nações em todo o mundo, têm estabelecidos,

aproximadamente, 7.000 áreas protegidas de domínio público, representando algo em torno de 5% da superfície do planeta (McNeely, 1988).

Embora seja quase unânime a importância das áreas protegidas, o seu processo de criação e gestão ainda estão em discussão. A porcentagem do globo que encontra-se protegida, e o processo de criação e implementação destas áreas não evoluiu muito desde a instituição da primeira UC, em 1872, nos Estados Unidos.

O processo tradicional de criação de uma UC, implicando no isolamento de uma determinada área, e na remoção da população residente, sem uma consulta prévia à comunidade, tem se mostrado historicamente pouco eficiente. A consequente falta de envolvimento e hostilidade da população, têm significado uma ameaça permanente a integridade da UC e aos objetivos a que ela se destina.

A partir da década de 80, a percepção de que uma unidade de conservação não poderia subsistir a longo prazo enquanto as comunidades das áreas adjacentes fossem hostis à sua criação, foi sendo incorporada nas políticas ambientais. Sob esta ótica, surgiu uma grande preocupação com a inserção da UC na comunidade, sendo que os novos conceitos apregoam que a importância do monitoramento das mudanças provocadas pela implantação da unidade é tão importante quanto o levantamento de informações sobre a fauna e a flora a serem preservadas (McNelly, 1994).

Para resolver as questões relativas ao não envolvimento das comunidades vizinhas às UCs, é necessário identificar meios para melhorar a articulação entre as demandas da comunidade e das áreas protegidas. Entre as diversas sugestões levantadas durante o IV Congresso Mundial de Parques Nacionais e Áreas Protegidas, realizado na Venezuela em 1992, ressaltam-se a educação ambiental, a intensificação do uso de áreas protegidas como opção de lazer, a incorporação da variável ambiental dentro do planejamento nacional, e a definição e divulgação da importância econômica indireta das áreas protegidas. Estas áreas só podem dar certo a longo prazo, quando os benefícios advindos das mesmas forem claramente percebidos pelas comunidades vizinhas, e quando as restrições impostas sobre o uso dos recursos forem compensados pelos benefícios obtidos localmente com estas restrições. Neste sentido, ações de conscientização e educação ambiental, bem como propostas de melhoramentos indiretos advindos da presença de uma UC devem ser amplamente difundidos.

Aliado ao problema do envolvimento da comunidade, a falta de recursos, infraestrutura e vontade política dos governos, fazem com que a manutenção da integridade dos ecossistemas através da criação de UCs de domínio público seja muito frágil. Assim, diversas nações têm desenvolvido programas de incentivo à criação de Áreas Particulares Protegidas (APPs) como forma de efetivar a conservação da diversidade biológica, visando a proteção de ecossistemas ainda não protegidos, a ampliação da área das UCs já existentes, e a criação de zonas tampão ou de "amortecimento" no entorno das mesmas, assegurando sua proteção. Em alguns países as áreas privadas existem como iniciativas de organizações não governamentais, e em outros, como uma categoria de UC prevista na legislação ambiental.

No Brasil, o estabelecimento de áreas particulares protegidas já era previsto na legislação desde o antigo Código Florestal (Decreto nº 23.793) de janeiro de 1934, na figura de Floresta Protetora. As Florestas Protetoras permaneciam na posse e domínio do proprietário, e eram inalienáveis, sendo consideradas de conservação perene (Wiedmann, 1996). Posteriormente, a instituição do novo Código Florestal, através da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, extinguiu a categoria de Floresta Protetora, porém manteve o gravame de áreas particulares protegidas por perpetuidade. Outras iniciativas neste sentido se seguiram, com os Refúgios Particulares de Animais Nativos e as Reservas Particulares de Fauna e Flora. No entanto, apenas em 1990 surgiu um mecanismo mais claro e uma regulamentação específica para as áreas privadas, através da instituição das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs).

A RPPN é uma categoria de área protegida instituída em áreas de domínio privado, por iniciativa de seu proprietário e mediante reconhecimento do Poder Público. Segundo a lei, é assegurada a conservação da área por perpetuidade, gravada em cartório, sem acarretar perda do direito de propriedade por parte do proprietário, nem acarretar ônus para o governo com a desapropriação de terras para a sua criação. Esta categoria veio consolidar a participação do cidadão e da iniciativa privada na conservação do meio ambiente, como previsto na Constituição Brasileira de 1988.

Até maio de 1996, o IBAMA já havia reconhecido 85 RPPNs, cobrindo uma área total de 708.809,52 ha. Este número indica que a implantação de reservas particulares é bem aceita pelos proprietários brasileiros, sendo talvez a melhor estratégia para ampliar o espectro e o tamanho do território protegido no Brasil.

## II. A CONSERVAÇÃO NO BRASIL E O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

### A. HISTÓRICO

A história da conservação no Brasil começa a partir do *Regimento sobre o Pau-Brasil*, espécie alvo de um extrativismo tão intenso que justificou a elaboração do primeiro texto legal de proteção florestal (Wainer, 1991). O texto do Regimento sobre o Pau-Brasil, bem como vários outros que se seguiram, incluindo algumas espécies a serem protegidas, não teve como objetivo a conservação, e sim finalidade econômica, pois a escassez daquela matéria prima, evidentemente, traria problemas de vários tipos para um sem número de atividades no Reino e na Colônia. Mesmo após a independência do país e o advento da República, a legislação ambiental brasileira apareceu de forma esparsa em diplomas legais cujo objetivo nada tinha a ver com a proteção ou com a conservação da natureza.

Através do Decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934, o Brasil editou o seu primeiro ordenamento jurídico para estabelecer áreas protegidas. O Código Florestal de 1934 introduziu as categorias discriminadas como: Parques Nacionais, Estaduais e Municipais; Florestas Nacionais, suscetíveis de exploração econômica; e Florestas Protetoras, que consistiam em áreas de preservação em propriedades privadas (WWF, 1994). Com a revogação daquele Decreto e a promulgação da Lei 4.771 de 18 de setembro de 1965 (Código Florestal em vigor até hoje), e da Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967 (sobre a proteção à fauna), o Brasil verdadeiramente criava ordenamentos destinados à proteção do meio ambiente.

O Código Florestal de 1965 criou novas categorias de áreas protegidas, instituindo novos conceitos de Parques Nacionais, Reservas Biológicas e Florestas Nacionais. A partir daí, seguiram-se uma série de instrumentos legais para a conservação. Dentre aqueles que se referem a criação de unidades de conservação, ressalta-se: o Decreto nº 84.017 de 1979 que regulamenta os Parques Nacionais; a Lei nº 6.902 de 1981 que cria as Áreas de Proteção Ambiental e as Estações Ecológicas; o Decreto nº 89.336 de 1984 que definiu as Reservas Ecológicas e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico; o Decreto nº 98.897 de 1990 que cria as Reservas Extrativistas; o Decreto nº 98.914 de 1990 que cria as Reservas Particulares do Patrimônio Natural; e o Decreto nº 1.922 de 05 de junho de 1996 que, em substituição ao anterior, dispõe sobre o reconhecimento das RPPNs.

## **B. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA COM ÊNFASE NO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Para se ter uma melhor visão da evolução da conservação no país, alguns artigos da legislação ambiental brasileira, com ênfase nas áreas protegidas, merecem ser destacados e analisados.

Do Código Florestal é interessante discutir os seguintes aspectos:

***Art. 1º - As florestas existentes no território nacional, e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidades às terras que revestem, são bens de interesse comum dos habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.***

***Parágrafo único - As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade.***

Com esta nova legislação, o Poder Público passou a controlar todas as atividades utilizadoras dos recursos naturais provenientes da flora brasileira, introduzindo uma nova dimensão na definição do direito de propriedade, até então sacralizado pela intocabilidade que lhe distinguia o império da lei e dos velhos conceitos, assumindo-lhe a dimensão social, do bem comum e do interesse da cidadania. O Poder Público tomou para si a responsabilidade pela criação, proteção e manutenção de parques e reservas com finalidade precípua de proteger e conservar locais de grande beleza cênica e/ou a sua biodiversidade.

***Art. 5º - O Poder Público criará:***

***a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;***

***b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando-se áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.***

O Código Florestal, além das áreas expressamente nominadas no artigo 5º, deixa estabelecido outras destinadas à proteção e conservação, tais como as Áreas de Preservação Permanente, listadas nos artigos 2º e 3º e as chamadas Reservas Legais mencionadas no artigo 16.

No seu artigo 6º a Lei 4.771/65 estabelece um espaço para a proteção de áreas particulares:

***Art. 6º - O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição do Registro Público.***

Ao longo dos anos foram se sucedendo a criação de outros tipos de áreas protegidas através de legislações específicas, tais como as Estações Ecológicas e as Áreas de Proteção Ambiental (definidas nos Artigos 1º e 8º da Lei 6.902 de 27 de abril de 1981); a transformação em reservas ou estações ecológicas das áreas de preservação permanente (cotejadas no artigo 2º do Código Florestal), bem como os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações (modificações introduzidas pela Lei 7.804/89). Soma-se a estes uma variedade de tipos introduzidos por legislações estaduais sobretudo após a Constituição de 1988, com abertura dos limites de competência do seu artigo 24 (competência concorrente).

Com o surgimento de muitas denominações, às vezes com objetivos idênticos, sentiu-se a necessidade de definição da "entidade" Unidade de Conservação, em nível nacional, para efeitos legais e de proteção. Assim é que o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama promulgou a Deliberação/Conama nº 011 de 03 de dezembro de 1987, declarando em seu artigo 1º ***como Unidade de Conservação, as seguintes categorias de Sítios Ecológicos de Relevância Cultural, criadas por atos do Poder Público:***

- a) Estações Ecológicas;***
- b) Reservas Ecológicas***
- c) Áreas de Proteção Ambiental, especialmente suas zonas de vida silvestre e os Corredores Ecológicos;***
- d) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais;***
- e) Monumentos Naturais;***

**f) Jardins Botânicos e**

**g) Hortos Florestais.**

As denominações da Resolução 011/87 foram importantes sobretudo para os especialistas e técnicos da área, fornecendo uma nomenclatura unificada, adotando-se este conjunto como um sistema nacional de unidades de conservação.

A tentativa da política ambiental em definir e ordenar, em nível nacional, as categorias de Unidade de Conservação, manifestada na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, na prática, acabou por se materializar na efetivação de estudos visando criar e normatizar um sistema nacional de unidades de conservação. Este sistema iria definir e universalizar os espaços protegidos do território brasileiro, dentro dos objetivos para os quais foram criados. Assim é que foi apresentada ao Congresso Nacional pelo Executivo Federal, a mensagem Nº 176/92 e o Projeto de Lei nº 2.892/92 que dispõe sobre os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, e cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

O principal argumento arrolado para justificar a criação do SNUC é o "alarmante processo de extinção em massa de espécies vitais para o planeta, resultado, sobretudo, do desordenado processo de ocupação da Terra pelo homem. A forma mais eficiente de se reduzir o ritmo desse empobrecimento irreversível e, em muitas situações, a única possível, seria então o estabelecimento de uma rede de áreas naturais protegidas, selecionadas com base em planejamento abrangente e obedecendo a critérios científicos" (Feldmann, 1992).

Ao relatar a matéria o Deputado Fábio Feldmann propôs uma série de alterações, que sem dúvida melhorou em muito a proposta original. Posteriormente foi produzida uma nova proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei 2.892/92, sob responsabilidade do Deputado Fernando Gabeira, com o objetivo de estabelecer critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação e dispor sobre incentivos e penalidades. O referido projeto, se transformado em lei será de grande importância pela proposta de ordenamento e definições legais, uniformizando, em nível nacional, as categorias de manejo no que diz respeito aos objetivos e conteúdo.

Entre os capítulos para a regulamentação do SNUC está em discussão a definição de unidade de conservação. Embora a Resolução 011/87 tenha discorrido sobre as categorias de unidades de conservação, ainda não havia sido elaborada uma definição satisfatória. O conceito de área protegida é bastante amplo, podendo ser definido de acordo com o objetivo maior a que a área se destina, quer seja a

conservação de uma porção do ecossistema considerada relevante; a proteção de uma espécie da fauna ou flora em particular; a preservação de um sítio histórico ou arqueológico, de especial beleza cênica e/ou alto valor cultural; a proteção de mananciais hídricos; a manutenção das condições climáticas; o controle de erosão; ordenamento do processo de ocupação do ambiente; entre outros.

O Art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei Federal Nº 2.892 de 1992, define unidades de conservação como **"espaço territorial delimitado e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público para a proteção da natureza, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção."**

O Substitutivo ao PL 2892/92 propõe ainda o ordenamento das categorias de unidades de conservação, em três grupos com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral - com objetivo básico de fornecer proteção total dos atributos naturais, efetuando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural com o mínimo de alterações, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos, excetuados os casos previstos na lei. Este grupo englobaria as Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

II - Unidades de Uso Sustentável - com objetivo de promover e assegurar proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável, sujeita às limitações legais. Este grupo englobaria as Áreas de Proteção Ambiental, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, Reservas de Fauna, Reservas Produtoras de Água e Reservas de Uso Múltiplo dos Recursos Naturais.

III - Unidades de Manejo Provisório - com objetivo de assegurar, em caráter transitório, proteção dos atributos naturais, até que haja definição de sua destinação por meio de estudos técnico-científicos, tolerado o uso direto sustentável dos recursos apenas pelas populações tradicionais existentes no ato de criação. Este grupo engloba apenas a Reserva de Recursos Naturais.

Atualmente, seguindo o modelo da UICN (União Mundial para a Natureza), as unidades de conservação brasileiras são agrupadas em categorias de uso direto e indireto. As UCs de uso indireto são aquelas caracterizadas pela proteção total dos

recursos naturais, com a manutenção dos ecossistemas ou parcelas dos mesmos em estado natural, sendo permitida apenas a utilização da área para atividades de pesquisa não consideradas predatórias, e atividades de recreação e educação ambiental em áreas selecionadas. Enquadram-se nesta categoria os Parques Nacionais, Reservas Biológicas e Estações Ecológicas.

As UCs de uso direto são aquelas caracterizadas como áreas naturais sob ocupação ou exploração humana que têm como objetivo de manejo compatibilizar, sob o conceito de uso múltiplo e sustentado e através de normatização de uso, a utilização e a conservação dos recursos naturais. Estas terras podem ser de domínio público, de propriedade mista ou privada. Neste grupo se enquadram as seguintes categorias: Reserva Extrativista, Área de Proteção Ambiental e Floresta Nacional.

As RPPNs, embora sofram as mesmas restrições aplicadas às unidades de conservação de uso indireto, não são consideradas como tal dentro do SNUC, estando contempladas dentro do Projeto de Lei 2.892, de maneira isolada, no capítulo que trata dos incentivos, isenções e penalidades. A nova proposta de Substitutivo ao PL nº 2892/92 (de 19 de abril de 1996), embora não incorpore grandes modificações, já apresenta um avanço neste sentido, incluindo um capítulo apenas para tratar das Áreas Particulares (Capítulo V).

### **C. REPRESENTATIVIDADE DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BRASIL**

Apesar de estar sendo criado um Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e já tenha se reconhecido a importância das UCs na manutenção dos recursos hídricos e do micro-clima da região, bem como melhoria da qualidade de vida, ainda é bastante insatisfatória a situação das áreas protegidas no Brasil. Uma análise da conservação no país indicou que apenas cerca de 4% do território nacional encontra-se protegido sob alguma categoria de unidade de conservação, dos quais cerca de 1,8% constituem-se em UCs de uso indireto (35 Parques Nacionais, 23 Reservas Biológicas e 21 Estações Ecológicas) e 1,9% UCs de uso direto (38 Florestas Nacionais, 9 Reservas Extrativistas e 18 Áreas de Proteção Ambiental), totalizando 31.896.290 ha (Wiedmann, 1993). Este valor, está abaixo da média da América Latina, de 5,9%, considerado insuficiente pela IUCN (WRI, 1987 em Jorge Pádua e Maury, 1993).

O bioma do cerrado, por exemplo, apesar de ocupar cerca de 25% da extensão territorial do país, possui apenas 1% de sua área protegida sob alguma forma de UC. A Amazônia é, por sua vez, o bioma mais bem representado, com 7,6% de sua área

protegida em diferentes categorias de manejo. Já outros biomas, com elevada biodiversidade, como a Mata Atlântica e o Pantanal estão bem aquém, com 1,98%, e 0,74% respectivamente (Jorge Pádua & Coutinho, 1991 in Maury, 1994).

Além de pouco representativas, questionamentos têm também trazido à tona uma série de considerações sobre o real papel das UCs na preservação da biodiversidade e na manutenção dos parâmetros ecossistêmicos básicos (água, ar, solo, entre outros). O universo da conservação no Brasil apresenta um quadro de degradação. A realidade atual mostra a ocorrência de áreas protegidas isoladas, constituindo verdadeiras ilhas circundadas por ambientes degradados. Acredita-se que estas ilhas não poderão conservar, a longo prazo, uma parcela significativa da diversidade biológica, especialmente devido às pressões do entorno, acarretando modificações como limitação do fluxo gênico, alterações no ciclo de água e nutrientes e produção de mudanças climáticas regionais.

Este fato torna-se especialmente grave já que o Brasil é um dos maiores detentores da biodiversidade mundial. Deve-se ressaltar ainda os problemas referentes à situação fundiária. Em 1992, 22 milhões de hectares em unidades de conservação esperavam por regularização (IBAMA/DIREC, 1992). Também em termos quantitativos o universo de áreas protegidas deixa a desejar e não existe nenhuma perspectiva de mudança, sendo a última unidade de conservação de uso indireto criada em 1992.

### **III. AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE E AS RESERVAS PARTICULARES**

A escolha, as definições e os objetivos para criação de unidades de conservação pelo Poder Público no Brasil, de um modo geral, têm sido feitas sem a efetiva participação da comunidade. Como resultado, as áreas protegidas muitas vezes são tidas como prejudiciais e impeditivas para a sobrevivência do próprio indivíduo. Nas categorias que restringem completamente o uso, sem considerar as comunidades existentes nas áreas de abrangência, e sem levar em conta as ligações culturais, tem se verificado o total fracasso no cumprimento dos objetivos das mesmas.

Outro grande empecilho para a criação e a implantação das unidades de conservação, principalmente as de uso indireto, é a regularização fundiária. A escassez de recursos financeiros, aliada à ausência de vontade política, e ao fantasma da imposição, faz com que a implantação de áreas protegidas leve anos se arrastando pelos corredores da burocracia e da ineficiência administrativa, o que,

muitas vezes pode causar perdas de valores significativos da diversidade biológica das mesmas.

Mais uma vez reforça-se a necessidade do envolvimento da sociedade, especialmente se for levado em conta que "a necessária vontade política só será alcançada se as comunidades interessadas forem chamadas a participar do planejamento e da gestão das unidades de conservação. É a partir da experiência, da criatividade e da vontade das comunidades envolvidas que poderão surgir as melhores soluções, dentre as alternativas possíveis para gestão dessas áreas". (Feldmann, 1992)

A consciência das limitações que tem envolvido as práticas de conservação no país reforça a necessidade de incentivar a criação de Áreas Particulares Protegidas. Embora as APPs já sejam reconhecidas pela legislação brasileira desde 1934, na prática muito pouco foi feito para incentivar a criação das reservas particulares. Destaca-se aqui a edição da Portaria 327/77 do antigo IBDF, criando os **Refúgios Particulares de Animais Nativos**. Esta categoria surgiu em decorrência de reivindicações de proprietários rurais que não queriam caça em suas propriedades. Posteriormente houve um avanço desta proposta, estendendo a proteção à vegetação. Foi aí que foi instituída a Portaria 217/88 dispondo sobre a criação de **Reservas Particulares de Fauna e Flora**, sob cuja égide foram declaradas protegidas muitas propriedades particulares (Wiedmann, 1996).

Embora iniciativas importantes, estes documentos eram impróprios para se regulamentar o artigo 6º do Código Florestal de 1965. Várias causas contribuíram para que isso acontecesse, dentre elas a ausência de um decreto federal que estabelecesse procedimentos claros sobre a criação, a administração e a proteção de tais áreas. O não estabelecimento de critérios quanto ao interesse público a ser reconhecido pela autoridade florestal e, finalmente, a ausência de uma cultura de parceria entre o cidadão e os órgãos encarregados de implementação da política florestal no País, levaram ao retardamento da regulamentação do artigo 6º da Lei 4.771/65, referente ao estabelecimento de áreas particulares protegidas no Brasil. Já sob a égide do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), foi instituída finalmente, em 1990, através do Decreto Federal 98.914 a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

"A idéia era ampliar o conceito das Reservas Particulares de Flora e Fauna, criadas pelo ex-IBDF, dando-lhes um regulamento seguro, uma garantia de perenidade,

incentivos à sua criação mediante isenção de impostos e criar, no Brasil, uma rede de reservas particulares onde o cidadão, voluntariamente, se engajaria no processo efetivo de proteção de áreas representativas dos ecossistemas brasileiros. Buscou-se assim atender o dispositivo da nova Constituição Brasileira que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente classificado como bem de uso comum do povo” (Wiedmann, 1996).

As RPPNs dão oportunidade “a que proprietários de imóveis onde existam locais de relevante beleza cênica e/ou apresentem condições naturais primitivas ou recuperadas e que, assim, sirvam à preservação do ciclo biológico de espécies nativas, sejam reconhecidos pelo poder público, o seu zelo e alta consciência ambientalista, demonstrados na preservação destas áreas” (IBAMA, 1991). A estas áreas serão asseguradas, pelo poder público, segundo o Decreto, **“a mesma proteção assegurada pela legislação em vigor às florestas de preservação permanente e às áreas cuja conservação seja de interesse público, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular em defesa da Reserva, sob orientação e com o apoio do IBAMA.”**

O Decreto Federal 98.914 de 31 de janeiro de 1990, foi revogado pelo Decreto 1.922 de 05 de junho de 1996. O atual decreto contempla modificações importantes, que devem ser analisadas.

### III. 1. ANÁLISE JURÍDICA DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN

Ao ser promulgada a Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, (o Código Florestal) o seu artigo 6º previu a possibilidade, dos proprietários que possuíssem área de florestas não preservada, nos termos daquela norma, poderiam gravá-la, no todo ou em parte, de perpetuidade, espontaneamente, desde que houvesse interesse público em preservá-la.

Com o advento da Lei 5.868 de 12 de dezembro de 1972, surge a possibilidade de áreas com características de preservação, ficarem isentas do ITR-Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR.

Visando ordenar os procedimentos para se estabelecer os mecanismos de aplicação dos dispositivos contidos no artigo 6º do Código Florestal, o Governo Federal promulgou o Decreto nº 98.914 de 31 de janeiro de 1990, onde denominou as áreas previstas no artigo 6º do Código Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio

Natural - RPPN, estabelecendo regras próprias, não só para a instituição, como a sua manutenção vinculada aos controles do órgão declarante, o IBAMA, bem como as condições de obtenção dos benefícios ali abordados.

Recentemente, o Governo Federal baixou o Decreto nº 1.922 de 05 de junho de 1996, dando novas dimensões às normas, então existentes, fixadas no Decreto 98.914/90. Como se trata de mudanças visando o aperfeiçoamento das regras até então existentes, e levando-se em conta o curto período de vigência do Dec. 98.914/90 vale a pena fazer uma análise comparativa, dos dois textos.

O artigo 1º do Dec. 9.814/90, estabeleceu a competência do IBAMA, para o reconhecimento e registro como RPPN, por requerimento do proprietário, no todo ou em parte do imóvel desde que identificadas as seguintes condições: ***Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, observadas as normas deste Decreto, reconhecer e registrar, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, por destinação do seu proprietário, e em caráter perpétuo, imóvel do domínio privado em que, no todo ou em parte, sejam identificadas as condições naturais primitivas ou semi-primitivas, recuperadas, ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo seu aspecto paisagístico, ou para a preservação do ciclo biológico de espécies.***

O artigo 1º do Dec. 1.922/96, apenas define de forma mais simplificada as aptidões ambientais do imóvel, sujeito às normas ali fixadas.

***Art. 1º - Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN é a área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa do seu proprietário, mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação.*** (grifamos),

O novo decreto começa pela formulação do conceito legal de RPPN. Isso quer dizer que qualquer imóvel para ser declarado de proteção, pelo Poder Público, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, não basta apenas a vontade do proprietário, é preciso que a mesma seja dotada das características conceituais descritas no artigo 1º.

Como o objetivo, desde a promulgação do Decreto 98.914/90, foi o de normatizar o artigo 6º da Lei 4.771 de 15 de dezembro de 1965 (hoje alterada pela Lei 7.803 de 18

de junho de 1989): ***“O proprietário da Floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade desde que verificada a existência do interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público”***. Ao observar o conteúdo desta redação, percebe-se que ambos os regulamentos, introduziram um desdobramento diferente no conceito da reserva mencionada na Lei.

A tipologia **“floresta não preservada nos termos desta lei”**, foi ampliada para uma **“área de domínio privado a ser especialmente protegida”** pela sua biodiversidade ou pelo aspecto paisagístico, e outros atributos, ampliando, assim, a possibilidade de se aplicar à propriedade particular a proteção e conservação na forma de um conceito ambiental mais amplo substituindo, também, o **“interesse público pela autoridade florestal”**, pelos atributos inerentes ao imóvel definidos hoje pelo artigo 1º do Decreto 1.922/96.

O Decreto 1.922/96 no artigo 3º introduz :

***Art. 3º - As RPPN's poderão ser utilizadas para o aproveitamento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer, observado o objetivo estabelecido no artigo anterior.***

***§ 1º - As atividades previstas neste artigo deverão ser autorizadas ou licenciadas pelo órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN e executadas de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico ou colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes, observada a capacidade de suporte da área a ser prevista no plano de utilização de que trata o artigo 8º inciso II deste Decreto.***

***§ 2º - Somente será permitido no interior das RPPN's a realização de obras de infra-estrutura que sejam compatíveis e necessárias às atividades previstas no caput deste artigo.***

O parágrafo 2º do artigo 6º do primeiro decreto que descreve as condições de uso fixa:

***§ 2º - A alteração das características da área e a intervenção de terceiros no local, inclusive para a realização de pesquisas, dependerão de prévia apreciação do IBAMA ...***

A mudança introduzida no conteúdo do texto anterior, é bastante significativa, enquanto o primeiro vislumbrava a possibilidade de alteração das características da área, ainda que autorizada pelo IBAMA, no segundo tal hipótese está descartada. Conforme a redação do artigo 3º do diploma vigente, as atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer, poderão se desenvolver desde que dentro dos objetivos mencionados no artigo 2º.

O artigo 4º do novo decreto diz que será reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural mediante Portaria do IBAMA aquela que for requerida **na esfera federal**. Observa-se aqui que poderão ocorrer o reconhecimento da RPPN, declarada de outras formas nas esferas estadual ou municipal. O artigo 5º, no entanto, deixa uma dúvida quanto as áreas municipais, pois estabelece claramente que o proprietário deve requerer o reconhecimento junto as SUPES onde o imóvel está localizado ou junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente-OEMA.

De qualquer forma não deixa de ser interessante esta novidade. Como o decreto não estabelece qualquer regra para o reconhecimento das RPPN's requeridas junto aos OEMA's pelo IBAMA, significa que caberá aos órgãos locais apenas se organizarem internamente para atender aos interessados. No entanto é preciso se criar entre o IBAMA e os órgãos estaduais, mecanismos de cadastramento das unidades (áreas declaradas) criadas para efeito de controle, fiscalização e obtenção dos incentivos decorrentes.

Os OEMA's poderão estabelecer normas próprias para o reconhecimento da RPPN, no entanto, deverão manter as exigências contidas no Decreto 1.922/96.

***Art. 7º - Será concedida, à RPPN, pela autoridades públicas competentes, proteção assegurada pela legislação em vigor às unidades de conservação de uso indireto, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular, na defesa da Reserva, sob a orientação e com apoio do órgão competente.***

***Parágrafo único - No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação às RPPN's o órgão responsável pelo reconhecimento deverá ser apoiado pelos órgãos públicos que atuam na região, podendo também obter a colaboração de entidades privadas, mediante convênios, com a anuência do proprietário do imóvel.***

Das novas regras introduzidas nas normas de declaração da RPPN, poder-se-ia considerar como a mais significativa a que se encontra no artigo 7º, quando estabelece o nível de proteção ao das unidades de conservação de uso indireto. Do ponto de vista da proteção amplia a responsabilidade do proprietário, dos órgãos públicos e de terceiros, na proteção e no respeito ao manejo ali proposto e aprovado nos moldes previstos no § 1º do artigo 3º, atende o previsto no inciso II do artigo 11 da Lei nº 8.847 de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural-ITR. É ainda importante salientar que, ao delegar às RPPNs o mesmo nível de proteção conferido às UCs de uso indireto, o Art. 7º do Decreto deixa implícito que, indiretamente, a RPPN é uma categoria de UC.

As regras do parágrafo único, não foram diferentes daquelas existentes no § 1º do artigo 6º do Decreto 98.914/90, que é a definição de uma parceria entre órgãos públicos e entidades privadas, através de convênios, com anuência do proprietário do imóvel no exercício da fiscalização, monitoramento e orientação. Evidentemente se o exercício de todas estas funções recaísse apenas na autoridade concedente, ela dificilmente teria condições de exercê-las a contento, principalmente, se o volume de criação destas unidades for bastante significativo na área, como já está acontecendo no Estado de Minas Gerais.

***Art. 8º - Caberá ao proprietário do imóvel:***

***I - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN e promover sua divulgação na região, mediante, inclusive, a colocação de placas nas vias de acesso e nos limites da área, caça, pesca, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetem o meio ambiente.***

***II - submeter à aprovação do órgão responsável pelo reconhecimento, o zoneamento e o plano de utilização da Reserva, em consonância com o previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 3º, deste decreto. (grifamos)***

***III - encaminhar, anualmente e sempre que solicitado, ao órgão responsável pelo reconhecimento, relatório de situação da Reserva e das atividades desenvolvidas.***

***Parágrafo único - para o cumprimento no disposto neste artigo o proprietário poderá solicitar a cooperação de entidades ambientalistas devidamente credenciadas pelo Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas-CNEA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.***

Com exceção do inciso I, (conteúdo do art.5º do texto anterior) todos os dispositivos deste artigo 8º apresentam novidades em relação ao Decreto 98.814/90, principalmente o inciso II, quando fixa a obrigatoriedade de ser executado o Zoneamento e o Manejo (plano de uso) da área e submetê-lo ao órgão responsável pelo reconhecimento. A tarefa imposta ao proprietário é importante, na medida que expressa um comprometimento com o uso e a manutenção da área declarada. Não basta apenas solicitar o reconhecimento da reserva do patrimônio, mas é preciso definir o que se quer fazer com ela enquanto área representativa de uma determinada região.

O parágrafo único, mais uma vez estabelece um elo de envolvimento da sociedade civil organizada como parceira na constituição e na manutenção da RPPN. Ao mesmo tempo, cria mecanismos que asseguram que o vínculo de cooperação estabelecido pelo proprietário não poderá ser feito com uma entidade ambientalista que não esteja credenciada pelo CNEA. (Cadastro Nacional das Entidades Ambientalistas) do CONAMA.

***Art. 9º - O órgão responsável pelo reconhecimento, sempre que julgar necessário, poderá realizar vistoria na Reserva ou credenciar universidades ou entidades ambientalistas com finalidade de verificar se a área está sendo manejada de acordo com os objetivos estabelecidos no plano de utilização.***

***Art. 10 - Os danos causados ou irregularidades praticadas à RPPN serão objeto de notificação a ser efetuada pelo órgão responsável pelo reconhecimento, ao proprietário, que deverá manifestar-se no prazo a ser estabelecido.***

***Parágrafo único, caso seja constatada a prática de infração ao disposto neste Decreto, o infrator estará sujeito às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.***

A matéria tratada aqui nestes dois artigos, era conteúdo do artigo 7º do Dec. 98.814/90. A missão do IBAMA no texto anterior, logicamente passa a ser exercida pelo órgão responsável pelo reconhecimento e pelas universidades ou entidades ambientalistas mediante um credenciamento. A ampliação do ato de fiscalizar, sobretudo se o plano de utilização aprovado está sendo executado, dá à RPPN um *status* de unidade de conservação de uso indireto, sem ferir o direito de propriedade, protegido pela regra constitucional. Em se tratando de um plano de utilização proposto pelo proprietário, discutido e aprovado pelo órgão concedente, no

mínimo o que tem de ser feito é a verificação, através de vistorias e outros instrumentos de controle, se a destinação da reserva está sendo implementada. Para o dono do imóvel não deixa de ser uma segurança a certeza de que ao abrir mão da exploração de uma determinada área para preservá-la, o Poder Público esteja sempre presente na tarefa de mantê-la cumprindo as finalidades para as quais está destinada.

Mas é no artigo 10 que reside a evolução maior em relação ao texto anterior. Enquanto estava previsto em caso de irregularidades, a extinção da reserva, esta expressão desaparece, ficando a cargo do órgão responsável pelo reconhecimento, decidir as medidas a serem tomadas. A determinação anterior de extinguir a RPPN, em certas circunstâncias, poderia se tornar um instrumento que beneficiava o infrator (como por exemplo o sucessor de um proprietário, que não tivesse o mesmo interesse de manter uma área inexplorada em sua propriedade). Assim ocorrendo o caso concreto, o órgão concedente poderá avaliar as medidas a serem tomadas, fazer valer, inclusive judicialmente, cumprimento das normas existentes no gravame de perpetuidade ou mesmo do plano de utilização, sem que tenha necessariamente que propor a extinção, valendo-se da prerrogativa apontadas no parágrafo único do mesmo artigo citado.

***Art. 11 - O proprietário poderá requerer ao Instituto Nacional de Reforma Agrária-INCRA, a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, para a área reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natura; conforme prevê o parágrafo único do art. 104, da Lei nº 8.171/91.***

O disposto neste artigo merece um comentário quase à parte pelo que representa no histórico da origem da RPPN, como incentivo fiscal ou tributário dirigido especialmente para a proteção ambiental.

No Decreto 98.814/90 no seu artigo 8º: “Compete ao IBAMA promover junto ao Instituto Nacional da Colonização-INCRA e ao Ministério da Agricultura, seja a área declarada isenta de ITR, nos termos do art. 5º da Lei 5.868 de 12 dezembro de 1972”. A Lei aí citada tem como ementa: “**Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências**”.

***Art. 5º - São isentas do Imposto sobre a Propriedade Rural:***

***I - as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação;***

## ***II - as áreas florestadas com essências nativas***

***Parágrafo único - O INCRA, ouvido o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF, em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura baixará normas disciplinadoras da aplicação do disposto neste artigo.***

Para a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, estabelecida no artigo 8º do Dec. 98.814/90 a RPPN, recebeu uma equivalência a área de preservação permanente visto que o artigo 5º supra-citado, somente contemplava com este benefício, aquelas unidades de conservação previstas nos arts. 2º e 3º do Código Florestal.

A Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991, que “**Dispõe sobre política agrícola**”, estabelece:

***Art. 104 - São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, com a nova redação dada pela Lei 7.803 de 1989.***

***Parágrafo único. - A isenção do Imposto Territorial Rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no “caput” deste artigo.***

Assim a lei de 1991, deu maior dimensão ao benefício, quando aplica “**in casu**” a extensão da isenção a qualquer tipo de tributação e isenta do pagamento do ITR, as áreas que estiverem enquadradas dentro de suas previsões. Além disso no parágrafo único possibilita com clareza a existência de outros ecossistemas comparados às áreas de preservação permanente e reserva legal, mas condiciona que as restrições sejam mais ampliadas do que as já existentes estabelecidas em lei. (arts. 2º, 3º e 16º do Código Florestal). O outro avanço ficou por conta da inclusão daqueles ecossistemas protegidos por declaração dos órgãos estaduais.

O Decreto 1.922/91 no citado artigo 11, toma por embasamento legal no caso da isenção do ITR, a Lei 8.171/91, cujo objeto é política agrícola. Neste caso surge uma dúvida. A Lei 8.847 de 28 de janeiro de 1994 (**Que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, e dá outras providências**) portanto, posterior ao

que serviu de base legal para o diploma de 1996, regulamenta a matéria em seu artigo 11.

**Art. 11 - São isentas do imposto as áreas:**

***I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, com a nova redação da pela Lei 7.803 de 18 de junho de 1989;***

***II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior.***

***III - As áreas reflorestadas com essências nativas.***

Se comparados os artigo 104 da Lei 5.171/91 com o artigo 11 acima citado, percebe-se que na essência são idênticos, mas com uma pequena modificação. A expressão **isenta de tributação**, não constou do texto mais recente e foi acrescentado mais um dispositivo, o inciso III, a extensão de isenção para as áreas reflorestadas com essências nativas.

O diploma de 94 tem um objeto diferenciado daquele de 1.991. O segundo trata de **política agrícola** e o primeiro regulamenta a **aplicação do imposto**, e, naturalmente, a sua isenção. Assim, tecnicamente, o dispositivo da lei posterior revogou o da lei anterior, dando a entender que o Decreto 1922/96, a nosso ver cometeu um deslize no seu embasamento legal sobre a matéria.

***Art. 12 - Os projetos necessários à implantação e gestão das RPPN's reconhecidas ou certificadas pelo IBAMA deverão ter prioridade na análise da concessão de recursos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA.***

***Art. 13 - A propriedade que contiver RPPN no seu perímetro terá preferência na análise do pedido de concessão de crédito agrícola, pelas instituições de crédito agrícola, pelas instituições oficiais de crédito.***

O grande avanço na consolidação das RPPN's é, sem dúvida, a possibilidade de obtenção de recursos para a viabilização da reserva. Espera-se que por força do artigo 16 deste decreto, possa vir uma regulamentação que facilite a tramitação e liberação dos aportes financeiros que possam ajudar a consolidar não somente as áreas já existentes, mas aquelas que deverão ser declaradas a partir da vigência das

regras fornecidas pelo IBAMA. Quanto ao crédito agrícola, também é um importante incentivo, mas dependerá mais de uma negociação dos órgãos responsáveis pelo reconhecimento da RPPN, do que uma simples normatização que venha sair da aplicação do artigo 16. Por se tratar de agências de fomento com as suas regras próprias, vai necessitar que o IBAMA, juntamente com os OEMA's, solicite delas uma regulamentação dos procedimentos de tal ordem que sejam aplicados aos tomadores dos recursos agrícolas por via de uma simples declaração deles confirmando a existência da RPPN.

***Art. 14 - Os incentivos de que tratam os artigos 11, 12 e 13 deste Decreto somente poderão ser utilizados para as RPPN's reconhecidas pelo Poder Público Estadual, ou Municipal, mediante certificação do IBAMA, que comprovará o cumprimento dos dispositivos deste Decreto.*** (grifamos)

***Art. 15 - Caberá ao IBAMA fiscalizar o cumprimento das determinações constantes deste Decreto, e ainda solicitar o cancelamento dos incentivos, caso haja inobservância das mesmas.***

Com relação ao artigo 14, pairam dúvidas, quando cita as reservas reconhecidas pelo Poder Público Municipal e a possibilidade de extensão dos benefícios em forma dos incentivos mencionados nos artigos 11, 12 e 13. Levando-se em conta o artigo 5º deste decreto e o artigo 11 da Lei 8.847/94 (ou até mesmo o artigo 104 da Lei 8.171/91), encontra-se dificuldades de se incluir as áreas reconhecidas pela administração municipal, ainda que para isso venha expresso em legislação própria.

No artigo 5º do decreto ficou estabelecido que o proprietário deverá requerer a declaração de RPPN, junto ao IBAMA ou junto ao Órgão Estadual de Meio Ambiente-OEMA, não se incluindo, lamentavelmente, o Município o que não poderia ser diferente, já que a lei que cuida dos incentivos não contemplou entre as áreas sujeitas ao benefício de isenção do ITR, aquelas declaradas pelo poder público municipal. ***São isentas do imposto as áreas.....II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual....*** (grifamos)

Sem sombra de dúvidas o Município, infelizmente não poderá ser incluído nas competências firmadas pelas normas vinculadas à criação da RPPN e os seus incentivos. A não inclusão da esfera municipal como local de reconhecimento da Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN, precisa ser repensada. Para isso é

necessário mudar a lei, já que nada adiantaria a mudança no decreto, pois o mesmo hierarquicamente não tem o condão de alterá-la.

O artigo 15, deverá ser especialmente regulamentado pelos atos previstos no artigo 16, pois não deixa claro quais as determinações constantes no decreto o IBAMA vai fiscalizar. Não está claro como se dará a relação do IBAMA na fiscalização quanto a forma do reconhecimento pelos OEMAS, ou quanto a ação dos proprietários ou de terceiros em vista dos planos de uso aprovados, ou ainda nas ações de fiscalização propriamente dita, quando se trata de exercer o poder de polícia, a competência é comum, incluindo-se os municípios (art. 23 da Constituição Federal) não importando, no caso de unidades de conservação, a esfera da administração.

***Art. 16 - O IBAMA expedirá os atos normativos complementares ao cumprimento deste Decreto.***

Dispositivo importante para a aplicação prática dos objetivos da norma, possibilitando ao IBAMA e aos demais atores envolvidos na declaração e reconhecimento da Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN, a promover adequações necessárias respeitando-se a realidade específica de cada área, de cada região e cada ecossistema.

## Quadros dos Passos Previstos no Decreto 9.122/96 para o Requerimento da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN

### PASSOS DO PROPRIETÁRIO

**Art. 5º - O proprietário interessado em ter reconhecido seu imóvel, integral ou parcialmente, como RPPN, deverá requerer junto à Superintendência do IBAMA Unidade da Federação onde estiver situado o imóvel ou junto ao Órgão Estadual de Meio Ambiente-OEMA, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:**

**I - título de domínio, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis;**

**II - cédula de identidade do proprietário, quando tratar de pessoa física;**

**III - ato de designação de representante quando pessoa jurídica;**

**IV - quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR;**

**V - plantas de situação, indicando a área a ser reconhecida e a localização da propriedade no município ou região.**

**Parágrafo único - Serão prioritariamente apreciados pelo órgão responsável pelo reconhecimento os requerimentos referentes aos imóveis contíguos às unidades de conservação ou a áreas cujas características devam ser preservadas no interesse do patrimônio natural do país.**

#### Observação

Conforme o que está estabelecido no parágrafo único, cabe ao proprietário, no momento do requerimento, que deverá vir acompanhado da documentação exigida, passar esta informação ao órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN. Os passos seguintes são aqueles previstos no § 1º do art. 6º

### PASSOS DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO RECONHECIMENTO

Art. 6º - O órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN, no prazo de sessenta dias, contados da data de protocolização do requerimento deverá:

- I. emitir laudo de vistoria do imóvel, com descrição de área, compreendendo à tipologia, hidrologia, os atributos naturais que se destacam, o estado de conservação da área proposta, indicando as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente, relacionando as principais atividades desenvolvidas na propriedade;
- II. emitir parecer, incluindo a análise da documentação apresentada e, se favorável, solicitar ao proprietário providências no sentido de firmar, em duas vias, o termo de compromisso, de acordo com o modelo anexo a este decreto;
- III. homologar o pedido por meio da autoridade competente;
- IV. publicar no Diário Oficial ato de reconhecimento.

§ 1º - Após a publicação do ato de reconhecimento, o proprietário deverá, no prazo de sessenta dias, promover a averbação do termo de compromisso, a que se refere o inciso II do art. 6º deste Decreto, no Cartório de Registro de Imóveis competente, gravando a área do imóvel reconhecida como Reserva, em caráter perpétuo, nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei 4.771/65, a fim de ser emitido o título de reconhecimento.

§ 2º - O descumprimento, pelo proprietário, da obrigação referida no parágrafo anterior importará da revogação da portaria.

Observação - aqui estão estabelecidos dois prazos de 60 dias: um a ser cumprido pelo órgão público e o outro pelo interessado. O não cumprimento do prazo pelo proprietário, previsto no § 2º, implica na revogação da portaria, mas o que acontecerá se o IBAMA ou o OEMA, não respeitarem o prazo? O texto não deixa claro o que fazer, talvez seja o caso de regulamentar alguma medida, através das instruções previstas no artigo 16.

#### IV. INCENTIVOS PARA A CRIAÇÃO DE RESERVAS PARTICULARES NO BRASIL

A importância das Reservas Particulares para a conservação da biodiversidade tem sido amplamente defendida na extensa bibliografia sobre meio ambiente e desenvolvimento. O documento "A Estratégia Global da Biodiversidade" aborda, em sua Medida 55, dentro do objetivo de "Identificar prioridades nacionais e internacionais para o fortalecimento das áreas protegidas e ampliar seu papel na conservação da biodiversidade", a necessidade de fornecer incentivos para a criação de áreas particulares protegidas.

Embora estas iniciativas já venham ocorrendo, a falta de divulgação e a timidez dos incentivos têm limitado o interesse da população em implantar ou auxiliar a criação de áreas protegidas. A legislação brasileira adotou algumas medidas de incentivo fiscal, como a isenção do ITR sobre terras destinadas à conservação, prevista no Art. 8 do Decreto antigo de RPPNs e no Artigo 11 do novo Decreto . O Substitutivo ao Projeto de Lei 2.892, de 1992 que cria o SNUC, no Capítulo V, Art. 36 prevê:

***Art. 36º. As áreas de propriedade privada, incluídas em Refúgios de Vida Silvestre e em Reservas de Recursos Naturais, bem como as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, não serão consideradas como áreas improdutivas, inclusive para fins de taxaço.***

***Parágrafo único: As áreas de propriedade privada, incluídas e mantidas nos Refúgios de Vida Silvestre e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural poderão ser declaradas isentas do pagamento do Imposto Territorial Rural, de acordo com regulamentação específica***

Esta era também a principal vantagem oferecida aos proprietários pelo Decreto 98.914. É importante ressaltar que o Art. 36 era especialmente significativo para aqueles proprietários que se sentiam ameaçados pelas medidas de reforma agrária. Em termos de incentivos mais concretos, o novo Decreto evoluiu consideravelmente, conferindo ainda as seguintes vantagens:

***Art. 7º . Será concedida, à RPPN, pelas autoridades públicas competentes, proteção assegurada pela legislação em vigor às unidades de conservação de uso indireto, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular, a defesa da Reserva, sob orientação e com o apoio do órgão competente.***

**Art. 12º. Os projetos necessários à implantação e gestão das RPPNs reconhecidas ou certificadas pelo IBAMA deverão ter prioridade na análise da concessão de recursos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA.”**

**Art. 13º. A propriedade que contiver RPPN no seu perímetro terá preferência na análise do pedido de concessão de crédito agrícola, pelas instituições oficiais de crédito.**

Ainda não é possível analisar o efeito dos incentivos reais conferidos pelo novo Decreto, mas muito provavelmente estes irão dar um novo impulso às RPPNs. Iniciativas concretas já vinham sendo geradas independentemente por alguns estados brasileiros e por organizações não governamentais. As especificidades regionais, a necessidade de agilizar os procedimentos burocráticos, a possibilidade de se legislar concorrentemente e a necessidade de aprimoramentos no modelo da Reserva Particular do Patrimônio Natural Federal, têm levado os Estados a criarem seus próprios instrumentos para instituição de RPPNs.

Este fenômeno vem ocorrendo notadamente em Estados com baixos níveis de cobertura florestal, ou com necessidades prementes de dar proteção especial a espaços territoriais representativos de seus biomas, ecossistemas e sítios especiais. Sendo assim, estão sendo travadas discussões para viabilizar o aumento das áreas protegidas contando com a contribuição voluntária dos proprietários de áreas particulares conservadas.

Alguns estados já incluíram dentro de suas políticas de meio ambiente a figura da RPPN estadual. O estado do Mato Grosso do Sul foi o primeiro estado brasileiro a criar sua própria Reserva Particular do Patrimônio Natural através do Decreto 7.251/93. Seu modelo guarda similaridade com a RPPN federal.

O estado do Paraná também seguiu o mesmo caminho, criando, através do Decreto nº 4.262/94 a RPPN estadual. Formulada a partir da proposta federal, apresenta algumas particularidades que a diferencia, pois, além do clássico gravame por perpetuidade, previsto pelo artigo 6º do Código Florestal, dá ênfase às relações da comunidade com a RPPN e oferece um conjunto de benefícios aos proprietários que a instituírem. O Rio Grande do Sul completa o grupo de estados que instituíram a categoria em sua legislação ambiental.

Os estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais também estão trabalhando para a implantação da RPPN estadual. Embora a categoria ainda não tenha sido criada

para o estado, Minas Gerais já conta com mecanismos diferenciados de conservação, ressaltando-se a Lei Florestal Estadual N° 10.561/91, que, no seu Artigo 42, inclui dispositivos visando a concessão de incentivos especiais aos proprietários rurais que se dispuserem a preservar, conservar e a recuperar a cobertura florestal de sua propriedade, destacando-se entre eles:

- ⇒ obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e de outros tipos de financiamento;
- ⇒ prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infra-estrutura rural, (proteção à recuperação do solo, energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação);
- ⇒ preferência na prestação de serviços oficiais, de assistência técnica e de fomento por órgão competente;
- ⇒ recebimento de mudas para recompor a cobertura florestal.

Além da incorporação das RPPNs estaduais, muitos estados têm adotado, a exemplo do estado do Paraná, leis de compensação financeira para os municípios que abrigam dentro de seus limites unidades de conservação ou mananciais de abastecimento público, através do chamado ICMS ecológico. O estado do Paraná, pioneiro nesta importante iniciativa, instituiu a Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991, como forma de oficializar os benefícios para estes municípios. Posteriormente o estado de São Paulo, e mais recentemente o estado de Minas Gerais, também instituíram a Lei do ICMS Ecológico. O benefício se dá sob forma de repartição de uma porcentagem do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), aos municípios como forma de compensação pela restrição de uso que a área propicia. Um detalhamento da proposta do Paraná encontra-se em anexo. A distribuição do ICMS se dá de forma diferenciada conforme as especificidades da legislação de cada estado.

Esta medida foi extremamente interessante, especialmente por provocar uma mudança da visão dos municípios frente ao conceito de conservação, acenando com uma perspectiva de fonte de renda na preservação de ecossistemas. Um estudo comparativo realizado por Loureiro (1994) demonstrou que os recursos obtidos por três municípios referentes ao ICMS ecológico foram maiores do que os recursos que poderiam ser obtidos pelos mesmos através de culturas agrícolas normalmente utilizadas naquelas áreas. O mesmo tem ocorrido no Estado de Minas Gerais, onde o

município de Marliéria aumentou em 50% a sua arrecadação graças ao repasse do ICMS ecológico.

O ICMS é o imposto estadual mais importante. Cada estado tem seu próprio perfil de distribuição do ICMS aos municípios, embora tenha de seguir o Art. 158, parágrafo único da Constituição Federal, onde no mínimo 3/4 dos recursos repassados obedecerá ao critério do Valor Adicionado (que corresponde, para cada município, ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviço no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil). O 1/4 restante será repassado de acordo com o que dispuser a lei estadual (Loureiro, 1994)

Para o Município é primordial a sua atuação conjunta na criação, na administração e no exercício do Poder de Polícia em defesa das unidades de conservação existentes dentro do seu território. É preciso que a existência de áreas legalmente preservadas não seja estorvo para a administração municipal e, ao contrário, traga vantagens e benefícios. O ICMS Ecológico é um avanço neste sentido, oferecendo um retorno àquelas comunidades que se vêem obrigadas a vocacionar as suas atividades em decorrência de estarem dentro ou próximas de áreas especialmente protegidas, quer por Unidades de Conservação, quer pela proteção de mananciais que abasteçam outras localidades. É extremamente importante expandir esta iniciativa para os demais estados brasileiros.

Incentivar o Município significa fazer uma aliança muito útil com a população, pois no momento em que a existência de áreas importantes a serem protegidas significar um retorno de recursos financeiros e de outros benefícios para a comunidade, ela própria buscará negociar com os proprietários a criação de RPPNs. O mais importante é que a sociedade será a primeira a se interessar em proteger e manter intacto um patrimônio, como um bem de todos.

Apesar dos avanços, ainda são poucos os benefícios oferecidos aos proprietários para a implantação de áreas protegidas. A lei do ICMS ecológico, além de só ter sido implantada pelos estados do Paraná, São Paulo e Minas Gerais, na verdade não reflete um retorno imediato para o proprietário da terra.

## **V. O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS NO BRASIL**

Desde o surgimento das Organizações Não Governamentais (ONGs) no cenário ambiental, muito se tem feito em termos de conservação no Brasil e no mundo. Especificamente com relação às unidades de conservação, inúmeras iniciativas tem

sido conduzidas para criar reservas particulares ou mesmo apoiar UCs do Poder Público. É possível registrar a atuação de ONGs na aquisição e repasse de terras aos órgãos governamentais como forma de ajudar a regularizar a situação fundiária das áreas públicas protegidas. Como exemplo cita-se a parceria do Fundo Mundial para a Natureza (WWF) e da Fundação Biodiversitas para a regularização da situação fundiária da Reserva Biológica de Una, e a parceria entre a Sociedade de Proteção à Vida Selvagem (SPVS) e a Fundação The Nature Conservancy para regularizar unidades de conservação no estado do Paraná. O mesmo tem sido observado quanto ao papel das ONGs na ampliação do quadro de RPPNs no Brasil, e na administração de reservas particulares.

O sucesso das Áreas Particulares Protegidas, e especificamente das RPPNs deve-se ao fato de terem surgido em uma época em que a consciência ecológica estava sendo ampliada mundialmente, e à contribuição das ONGs. Inúmeras Organizações Não Governamentais desenvolveram ações ou criaram programas específicos para o incentivo e/ou a criação de áreas particulares protegidas (APPs) no Brasil.

A primeira ONG a trabalhar com APPs no país foi a Fundação Pró-Natureza - FUNATURA, que iniciou, em 1987, um projeto visando, inicialmente o diagnóstico e a criação de 5 Santuários de Vida Silvestre no país. Os Santuários de Vida Silvestre são áreas geralmente pequenas, destinadas à proteção de determinadas espécies ou comunidades da flora e/ou fauna, residentes ou migratórias, em especial aquelas ameaçadas de extinção. Os Santuários admitem a possibilidade de se manejar o ambiente para garantir condições de sobrevivência adequadas às espécies ou comunidades sob sua proteção, podendo ainda, serem abertos à visitação, com a construção de Centro de Visitantes quando necessário.

A escolha desta categoria de manejo deveu-se primeiramente por ela não existir no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, ampliando assim as possibilidades de proteção em áreas mais específicas. Em segundo lugar, por apresentarem um custo relativamente baixo de implantação e manutenção, sendo criados em áreas particulares. Para a criação dos Santuários de Vida Silvestre, a FUNATURA lança mão de critérios pré-definidos para a seleção das áreas, incluindo seu valor específico (presença de espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção e os ecossistemas que protege), bem como sua sustentabilidade ecológica, através do tamanho ou da proximidade com outras áreas protegidas de modo a propiciar a formação de corredores ecológicos; sua localização em biomas seriamente ameaçados ou fragmentados ou a caminho de fragmentação; disponibilidade dos

proprietários de aceitarem o gravame em caráter de perpetuidade e de protegerem a totalidade ou parte de suas fazendas através deste mecanismo e; facilidade de implementação e visitação pública.

Até o momento a FUNATURA criou dez Santuários, sendo quatro em áreas de Mata Atlântica e seis no Cerrado, totalizando 12.200 ha de áreas protegidas, em diferentes estágios de implantação.

Outra instituição que desempenhou um papel fundamental na divulgação e ampliação do número de reservas privadas foi a Fundação Biodiversitas, que desenvolveu uma linha especial para incentivar a implantação destas reservas. Esta iniciativa deu-se em dois momentos: primeiramente na criação das chamadas Estações Biológicas, e posteriormente através da manutenção de um programa de apoio a criação de RPPNs. Com relação às RPPNs, o programa da Biodiversitas objetivava dar apoio e orientação aos proprietários que demonstrassem interesse em transformar suas propriedades em unidades de conservação. A amplitude do programa ia desde o simples esclarecimento do que é uma RPPN, passando pelos trâmites da documentação necessária, visita técnica ao local para avaliação, até o auxílio no gerenciamento e monitoramento de algumas. O resultado deste trabalho pode ser verificado em números: Minas Gerais é o estado com o maior número de RPPNs, contando com 16 já decretadas. A Biodiversitas teve uma atuação, direta ou indireta, na criação de muitas destas RPPNs, sendo que em duas delas, a RPPN de Vereda Grande e a RPPN do Caraça, contaram com auxílio administrativo da Fundação até recentemente.

Com relação à divulgação, o programa da Biodiversitas culminou na elaboração de dois folders informativos, utilizados e distribuídos em todo o país, constando de uma breve explicação da categoria, as vantagens para o proprietário, os procedimentos necessários e uma transcrição do decreto.

A atuação da Biodiversitas avançou ainda na direção da criação de uma Associação de Proprietários de RPPNs. Neste sentido, a Fundação Biodiversitas iniciou, em 1992, contatos com proprietários e com o IBAMA para se criar a Associação. Os contatos iniciais encontraram muita receptividade de ambas as partes, sendo então encaminhado projetos à busca de suporte financeiro. O objetivo desta Associação seria criar um fórum de debates e um mecanismo de cooperativa para atender às exigências do decreto ao se criar novas reservas. Infelizmente, por motivos de falta de recursos inicialmente e, posteriormente devido à reestruturação das linhas de ação

da Fundação, este projeto não foi executado. De qualquer forma, os contatos iniciais mantidos com os proprietários confirmam o interesse e a importância da criação desta associação.

Embora tenha reestruturado sua participação no processo de fomento a criação de reservas particulares, a Fundação Biodiversitas não se afastou do processo, participando de discussões ao longo destes seis anos, o que culminou com a confecção deste documento.

Além do incentivo à criação de RPPNs, a Biodiversitas administra três Estações Biológicas, sendo duas de sua propriedade. O principal critério para definição destas áreas foi a proteção de espécies ameaçadas de extinção. É o caso de uma área de 800 ha localizada na Fazenda Montes Claros, município de Caratinga, Minas Gerais, onde a conservação do muriqui (*Brachyteles arachnoides*) motivou a sua manutenção. Embora seja uma área ainda não favorecida pelo gravame, espera-se que sua importância para a conservação, confirmada em mais de 15 anos de pesquisas ininterruptas, seja suficiente para preservá-la. Inicialmente administrada pela Fundação Brasileira para Conservação da Natureza (FBCN), a Estação está, desde 1989, sob a responsabilidade administrativa da Fundação Biodiversitas.

Além da Estação Biológica de Caratinga, a Biodiversitas adquiriu, com o mesmo objetivo de proteger populações remanescentes de espécies ameaçadas, a Estação Biológica da Mata do Sossego, com 134 ha entre os municípios de Simonésia e Manhuaçu, e a Estação Biológica de Canudos, com 150 ha localizada no município de mesmo nome, na Caatinga baiana. A Estação Biológica da Mata do Sossego está em processo de transformação em RPPN da Mata do Sossego, e graças ao envolvimento da população, esta área foi acrescida de mais 46 ha, doados pelos produtores de café do entorno.

Também a Fundação o Boticário de Proteção a Natureza mantém um Programa de Áreas Naturais Protegidas. Este Programa tem como objetivos básicos:

⇒ montar um cadastro de áreas privadas importantes para conservação, que estejam localizadas fora de UCs do Poder Público;

⇒ adquirir áreas para transformá-las em RPPNs;

⇒ implantar RPPNs representativas de ecossistemas ou relevantes à proteção de determinadas espécies ou populações, com elaboração de plano de manejo da área;

⇒ auxiliar os interessados em projetos semelhantes.

O Programa define alguns critérios básicos para a seleção de áreas, destacando-se o valor ecológico da área e seu estado de degradação, sua representatividade do ecossistema original, o custo de aquisição e o potencial de auto-sustentação econômica da área, de acordo com o que dita a lei.

A Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem (SPVS) também vem desenvolvendo importantes atividades na linha de áreas particulares protegidas. Suas ações objetivam principalmente, priorizar áreas para aquisição e formação de reservas privadas dentro da APA de Guaraqueçaba. A avaliação das áreas levam em conta principalmente a sua extensão e integridade, a diversidade de ambientes, o potencial de uso e sustentabilidade, a situação fundiária e a possibilidade de ampliação da reserva.

Outro exemplo importante deste apoio das não-governamentais às UCs é visto junto ao Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, onde o Fundo Mundial para a Natureza (WWF) desenvolve programas conservacionistas. Este Parque, com sérios problemas fundiários e cuja área inicial era de 600 mil hectares, viu-se reduzido a apenas 10% desse total, basicamente por pressões de fazendeiros locais. Como resultado dos trabalhos do WWF já foi criada uma grande RPPN próximo ao limite do parque, e outras estão em vias de regularização, esperando-se a partir daí um “efeito cascata”. A criação de RPPNs pode criar no entorno do Parque uma verdadeira zona tampão aumentando seu valor para a conservação.

## **VI. EXPERIÊNCIA EM OUTROS PAÍSES**

Com a emergência da consciência ecológica, a partir da década de 70, que teve como uma das consequências o surgimento de Organizações Não Governamentais (ONGs), tem-se verificado um significativo aumento de áreas protegidas, em diferentes países, através desse segmento da sociedade civil.

Na América Latina em alguns países, como a Colômbia e o Paraguai, vêm se verificando um crescente interesse no estabelecimento de APPs, através de ações independentes ou de programas específicos de ONGs. Na Colômbia foi criada, em

1992, uma Rede Nacional de Reservas da Sociedade Civil, integrando 41 Reservas Naturais Privadas.

No Paraguai, a situação de degradação do país levou a Fundação Moisés Bertoni a investir em um Programa de Reservas Naturais Privadas. O Programa inclui o levantamento por áreas mantidas em bom estado de conservação e a identificação de proprietários que tenham interesse em proteger suas áreas graças a sua "consciência ecológica". A Fundação Moisés Bertoni tem se apoiado em um pressuposto básico para incentivar a criação de áreas particulares, o retorno econômico, que pode ser indireto (controle de erosão, proteção de mananciais, controle de pragas) ou direto (ecoturismo). A meta da Fundação Moisés Bertoni, através desse Programa, é aumentar a superfície protegida do país de 3,5% para 10% enquadrada em alguma categoria de manejo.

No Programa da Fundação Moisés Bertoni, as prioridades consideradas ao avaliar uma reserva em potencial incluem a disponibilidade do proprietário; o cumprimento dos compromissos legais e fiscais; a qualidade da área no sentido de representatividade de um ecossistema ameaçado ou prioritário para conservação, abrigando elementos especiais, como comunidades naturais ou espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção; a proximidade de Unidades de Conservação; a capacidade do proprietário de proteger ou manter a área sem valores turísticos ou culturais; e o seu potencial para educação ambiental, estando próximas a cidades ou povoados, ou perto de escolas.

Um dos objetivos da Fundação Moisés Bertoni é prover os proprietários de áreas protegidas de informações técnicas, para um melhor aproveitamento dos recursos naturais da área, além de buscar mecanismos legais, ainda não existentes no país, de isentar os proprietários dos deveres fiscais. As áreas que apresentam potencial para se transformarem em reservas, são objeto de visitas técnicas e levantamentos biológicos para incorporá-las em uma das categorias existentes. Após a elaboração a médio prazo do Plano Operativo da reserva, e a longo prazo do Plano de Manejo, é feito um contrato entre o proprietário e a Fundação e por fim, é feito o reconhecimento oficial por parte do Governo. Caso o proprietário não tenha interesse no reconhecimento oficial da área, a mesma é cadastrada como uma área protegida privada. Para se manter no Programa de Reservas Naturais Privadas, o proprietário deve conservar a área de sua propriedade em estado natural de acordo com as categorias de manejo definidas pelo estudo biológico realizado, e utilizar métodos de uso sustentável.

No momento o Programa conta com um total de 42 reservas, sendo que 11 já possuem planos de manejo elaborados, estando em fase de agendamento para implantação. A Fundação Moisés Bertoní está levantando fundos para o programa, bem como buscando mecanismos de cooperação com o governo. Como exemplo concreto destas ações, o governo está estudando um Projeto de Lei para beneficiar a conservação e os proprietários das reservas.

Nos Estados Unidos, as ONGs são responsáveis pela proteção de 3,3 milhões de hectares, 9% das áreas do Sistema de Parques Nacionais (WRI/UINC, PNUMA, 1992). Somente a The Nature Conservancy administra mais de 900 Santuários de Vida Silvestre no país (Maury, 1994).

O governo também possui um Programa para melhoria e proteção de habitats silvestres em áreas particulares através de alianças entre o U.S. Fish and Wildlife Service, outras organizações e indivíduos. Para se juntar ao Programa, deve ser feito um contato com o U.S. Fish and Wildlife Service, que realiza uma inspeção na área, levanta as possibilidades e fornece assistência aos proprietários. Se necessário, o U.S. Fish auxilia ou paga todos os custos de implantação da reserva.

As áreas prioritárias do programa são as terras úmidas (wetlands), sendo que 3/4 delas estão nas mãos de proprietários particulares. Cerca de 9.000 proprietários de terras se juntaram ao U.S. Fish and Wildlife Service para criação de reservas particulares.

O Programa oferece aos proprietários a restauração e manejo de habitats e assistência técnica incluindo diversos assuntos: redução de uso de pesticidas, manejo do nível da água, restauração de vegetação nativa, melhoria da qualidade do solo e da água, dentre outros. Envolve também a colaboração de vários segmentos da sociedade na implantação das reservas, tais como: organizações não governamentais, comunidade local, agências governamentais, corporações e empresas.

Diversos outros países têm programas específicos para áreas particulares protegidas, seja estabelecido pelo governo seja estabelecido pela iniciativa privada. Na Argentina, o papel de incentivo e administração de reservas particulares tem sido conduzido por ONGs, e tem alcançado êxito. A participação das ONGs se dá através da criação de áreas de sua propriedade; administração de áreas de domínio público, podendo ser estabelecido comodatos temporários; e administração de áreas particulares através de convênios.

Experiências bem sucedidas têm sido vistas ainda em países da África e da América Latina, como Costa Rica e Belize, entre outros. Nestes países, uma pesquisa realizada sobre a sustentabilidade econômica das APPs revelou que a maioria das reservas já produzem lucros, especialmente com atividades de turismo. O número de empregos resultantes destas reservas é também um retorno concreto para as comunidades vizinhas, representando, em toda a área de estudo, uma média de 300 empregos/ano (Langholz, 1996), o que tem auxiliado em muito no envolvimento destas com a conservação.

## VII. ENTRAVES À CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE RPPNs

Ao fazer-se uma análise crítica das RPPNs é extremamente importante abordar os aspectos negativos relativos à categoria e ao seu pleno desenvolvimento. Para tal, serão discutidos alguns problemas segundo a visão dos atores envolvidos, a saber o IBAMA, os proprietários e as ONGs.

Entre os maiores entraves à expansão das reservas particulares no Brasil destacam-se a infra-estrutura e o orçamento disponíveis para o desenvolvimento de um Programa de RPPNs pelo IBAMA. Na avaliação da DIREC/DICOE (IBAMA, 1996), os principais problemas para o pleno funcionamento do Programa são:

- ⇒ carência de recursos financeiros para custear as despesas de locomoção dos técnicos do IBAMA;
- ⇒ disponibilidade insuficiente de técnicos para execução das vistorias;
- ⇒ pequena divulgação e incentivo para o Programa de RPPN;
- ⇒ problemas fundiários tais como superposição de títulos ou documentos irregulares apresentados pelos interessados;
- ⇒ formação de processo com documentação incompleta;
- ⇒ comprovação documental de propriedade de terra;
- ⇒ proibição do extrativismo sustentado nas RPPNs.

Segundo o IBAMA, os recursos existentes para RPPNs, no momento, são insuficientes até mesmo para a realização das vistorias necessárias para o desenrolar dos processos. Informações da Superintendência Estadual do IBAMA no Estado de Minas Gerais (SUPES/MG) revelaram a existência de sete processos parados por falta de recursos para a realização das vistorias. Soma-se ainda o número insuficiente de técnicos e a falta de diretrizes por parte do IBAMA/AC para o monitoramento e acompanhamento do programa.

Na verdade, o quadro apresentado acima é um reflexo de que os Órgãos de Meio Ambiente não vêem como prioridade a criação de RPPNs. Este fato é especialmente grave, uma vez que o IBAMA não dispõe de recursos para regularizar e/ou criar novas unidades de conservação de domínio público, e que a proteção oferecida pelas UCs já existentes não é satisfatória para conservar a diversidade de ambientes do país. Se por um lado um grande avanço foi alcançado ao se criar mecanismos legais para ampliar a proteção através das áreas particulares, a falta de estrutura para apoiar estas ações pode inutilizar esta iniciativa.

Levantamentos realizados neste estudo, através do envio de questionários a proprietários de RPPNs, revelaram que a principal reclamação dos mesmos é quanto a falta de apoio do IBAMA. Os dados obtidos até o momento indicam que o atraso no processo de criação da RPPN, e a falta de apoio na fiscalização e proteção da área são extremamente desestimulantes. Em muitas destas áreas são frequentes os problemas de invasões por madeireiros, palmiteiros, caçadores e outros. Na incapacidade de resolver o problema, e preocupados em manter a integridade de suas áreas, muitos proprietários têm procurado o IBAMA ou a Polícia Florestal na busca de uma orientação. Embora o Art. 7º do novo decreto transfira claramente aos órgãos de fiscalização a responsabilidade de proteção das RPPNs, na prática o que se verifica são promessas de vistorias nas áreas, que nunca se concretizam, principalmente devido à falta de recursos humanos e financeiros.

A ausência de incentivos contundentes e a falta de divulgação das experiências bem sucedidas, bem como a ausência de propostas novas e criativas, são também um entrave. É sabido que o país passa por reestruturações e por um processo de recessão que afeta diretamente a distribuição de verbas. No entanto, é extremamente delicado e até mesmo incoerente que o governo institua uma categoria de unidade de conservação como uma estratégia para ampliar o espectro de conservação no país e não se organize com uma estrutura mínima para tal. Esta

realidade tem criado uma imagem negativa das RPPNs perante a opinião pública. As ONGs se vêm por vezes em situações embaraçosas, uma vez que incentivam o proprietário a criar a sua RPPN, e quando este se vê desamparado pelos órgãos públicos, retorna à instituição à procura de auxílio que, na maioria das vezes, são atribuições do Poder Público. O compromisso assumido com os proprietários pelas ONGs, e o interesse destes em preservar parte ou o todo de suas propriedades não podem ser comprometidos por questões como estas.

É assustador que o IBAMA assuma que existem 134 processos pendentes para a criação de RPPNs, à espera dos laudos de vistoria. É imprescindível encontrar formas para agilizar este processo, seja através do estabelecimento de parcerias, ou através da dotação orçamentária para um Programa de RPPNs.

### **VIII. SITUAÇÃO ATUAL DAS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL**

Apesar dos problemas anteriormente apresentados, e de ser uma categoria recente e pouco conhecida, o país já contava, em maio de 1996, com 85 RPPNs decretadas, cobrindo uma área total de 708.809,52 ha (Tabela I). O papel de instituições e de iniciativas isoladas na divulgação e incentivo à criação das RPPNs foi fundamental neste processo. Fazendo-se um paralelo com as unidades de conservação federal, instituídas no Brasil desde 1937, cobrindo uma área de aproximadamente 31.896.290 ha, a área coberta por RPPNs torna-se ainda mais representativa, uma vez que em 6 anos de existência já responde por cerca de 2% deste total.

Uma análise da distribuição das RPPNs pelos estados brasileiros indica que estas já foram criadas em dezoito estados da federação, sendo que o estado de Minas Gerais detém o maior número destas reservas, num total de 16 (Figura 1). Destacam-se ainda neste quadro os estados do Rio de Janeiro, com um total de dez RPPNs, e os estados de Goiás (8 RPPNs), São Paulo (7), Mato Grosso do Sul (6) e Bahia (6).

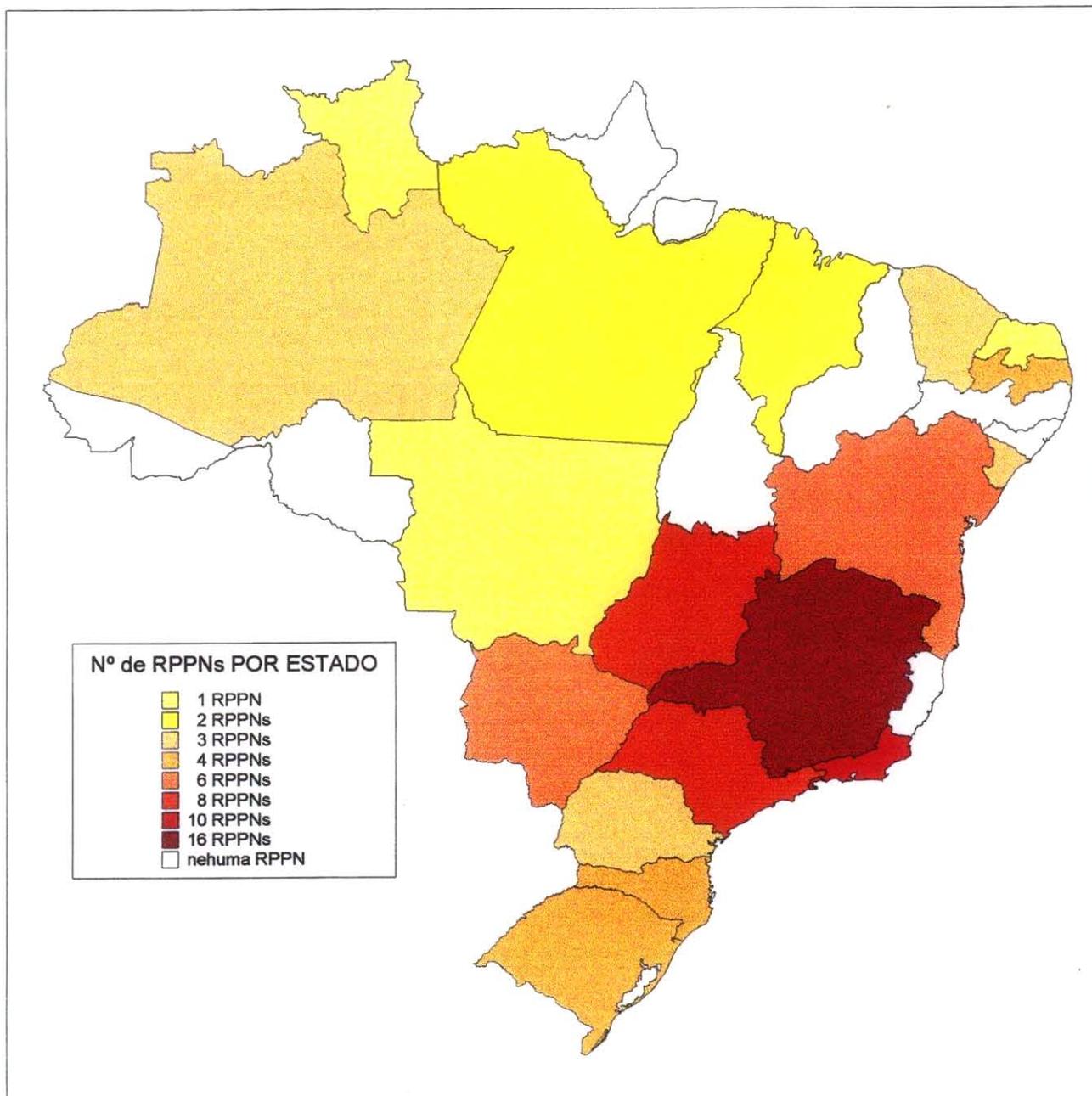


Fig 2 : DISTRIBUIÇÃO DAS RPPNs POR ESTADO DA FEDERAÇÃO

**Tabela I - Relação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural até Maio de 1996**

Nº	Nome da RPPN	Município	UF	Área (Ha)	Portaria de	Proprietário (s)
1	Vera Cruz	Chã Preta	AL	115,00	25/06/92	Mauro Teixeira de Vasconcelos
2	Fazenda Rosa do Sol	Barra de São Miguel	AL	15,50	01/11/94	Alfredo Durval Villela Cortez
3	Fazenda São Pedro	Pilar	AL	50,00	08/02/95	Francisco José Quintella Cavalcanti
4	Seringal Novo Destino	Camutama	AM	104000,00	24/03/94	Fundação Amazonas Forever Green
5	Fazenda Nazaré das Lajes e Lajes	Manaus	AM	52,06	12/07/95	Associação Brasil-SGI
6	Sítio Bela Vista	Tarumã-Açú	AM	27,35	06/09/95	Waldir Sarkis
7	Fazenda Morrinhos	Queimada	BA	726,00	03/05/90	José Juracy de Oliveira Pereira
8	Fazenda Awaí	Caravelas	BA	469,10	10/05/90	Russel Wid Coffin
9	Fazenda Coqueiros	Simões Filho	BA	86,96	09/11/90	Alberto Germano Guilherme Vater
10	Fazenda Prainhas	Itacaré	BA	150,00	13/11/91	SADA Transportes e Armazenagens Ltda
11	Fazenda Pé de Serra	Ibotirama	BA	1259,20	26/05/92	Renato do Vale Dourado
12	Fazenda Kaybl	Ubaira	BA	5,00	26/10/94	Washington Luiz Soares Ribeiro
13	Fazenda Olho D'Água do Uruçu	Parambu	CE	2610,00	26/03/91	Joaquim Alves Feitosa Sobrinho
14	Sítio Mercês Sabiaguara & Nazário	Amontada	CE	50,00	25/10/93	Antônio Júlio de Jesus Trindade & Yvone Christiane de Jesus Trindade
15	Sítio Ameixas - Poço Velho	Itapipoca	CE	464,33	28/01/94	Antônio Júlio de Jesus Trindade & Yvone Christiane de Jesus Trindade
16	Fazenda Vaga Fogo	Pirinópolis	GO	17,00	01/06/90	Evandro Engel Ayer
17	Fazenda Santa Luzia	Itaberaí	GO	7,20	26/03/91	Gilberto Antônio da Serra
18	Fazenda Conceição ou Colônia	Luziânia	GO	50,00	12/09/91	Divino Victorete
19	Fazenda Palmeiras	Palmeiras de Goiás	GO	2178,00	25/06/92	Flauzina Martins Rezende
20	Chácara Mangueiras	Goiânia	GO	5,00	30/12/92	Perseu Matias
21	Fazenda Campo Alegre	Alto Paraíso	GO	7500,82	29/03/94	Associação Ecológica Alto Paraíso
22	Linda Serra dos Topázios	Cristalina	GO	469,44	25/10/94	Jaime Sauntchuc
23	Fazenda Arruda	Pirinópolis	GO	800,00	02/06/95	Diocese da Igreja Católica de Anápolis
24	Fazenda Jaguarerna	São José do Ribamar	MA	7,68	26/12/90	
25	Estiva	São Benedito do Rio Preto	MA	116,57	23/05/94	Elson Cavalcante Ramos
26	Fazenda Vereda Grande	Presidente Olegário	MG	2994,80	03/05/90	Fernando Pernambuco
27	Fazenda Pedra Bonita	São João Nepomuceno	MG	33,00	27/01/92	Elmar Batista Moreira
28	Clube de Caça e Pesca Itororó de Uberlândia	Uberlândia	MG	127,00	07/08/92	Clube de Caça e Pesca Itororó de Uberlândia
29	Fazenda Caetano-Lugar Santo Agostinho	Paracatu	MG	1184,00	30/12/92	Maria Angélica Ulhoa Dani & Renato Dani
30	Fazenda Caetano	Paracatu	MG	1420,65	30/12/92	Antônia Ulhoa
31	Reserva Mata Monlevade	João Monlevade	MG	518,70	19/02/93	Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
32	Fazenda Catingueiro II	Lagoa da Prata	MG	39,22	29/09/93	Albertina Bernardes de Castro
33	Fazenda Catingueiro I	Lagoa da Prata	MG	50,30	29/09/93	Alda Bernardes de Castro
34	Santuário do Caraça	Santa Bárbara	MG	10187,89	30/03/94	Provincia Brasileira da Congregação da Missão
35	Sítio São Domingos/Agartha	Espera Feliz	MG	1,50	23/05/94	Renato José Ignachitti Milhiolo e Ana Milhiolo
36	Fazenda Macedônia	Santo Antônio do Ipaba e Iapu	MG	560,00	14/10/94	Celulose Nipo-Brasileira S/A - Cenibra
37	Fazenda João Pereira - Reserva "Poço Fundo"	Congonhas	MG	336,73	02/06/95	Companhia de Mineração Serra da Moeda - Ferteco Mineração S/A
38	Fazenda Alto da Boa Vista	Descoberto	MG	96,00	17/08/95	Helvécio Rodrigues Pereira Filho
39	Fazenda Samoinho	Pará de Minas	MG	12,50	22/08/95	Dieter Althoff
40	Unidade de Conservação de Galheiros	Perdizes	MG	2694,73	06/09/95	CEMIG
41	Sítio Grimpas	Brumadinho	MG	2,00	27/12/95	José Coelho de Santana
42	Fazenda Lajeado	Dois Irmãos do Buriti	MS	12550,00	14/03/90	The Lancashire Gen Invest
43	Estância Santa Inês	Campo Grande	MS	132,64	24/04/91	Jamile Dibo Nacer
44	Fazenda Trevo	Bonito	MS	27,85	29/09/93	Parque Hotel Rio Formoso Ltda
45	Fazendinha	Aquidauana	MS	9619,00	17/06/94	Belkiss Rondon da Rocha Azevedo & Geraldo Gomes da Rocha Azevedo
46	Fazenda América	Bonito	MS	401,00	09/09/94	Agropecuária Rio Formoso Ltda

47	Fazenda Boqueirão	Bonito	MS	173,60	10/01/96	Antonio Conti e Maria Aparecida Conti
48	Fazenda São Luiz	Cuiabá	MT	200,00	04/10/94	José Dirceu Cauduro
49	Nadir Júnior	Mojú	PA	2000,00	02/02/93	Nadir Pinheiro do Nascimento & Terezinha de Jesus Cunha do Nascimento
50	Seringal Iucatã I	Altamira	PA	500000,00	29/03/96	Kramm Assessoria e Engenharia Ltda
51	Fazenda Santa Clara	São João do Cariri	PB	750,50	01/08/90	Eunice Braz
52	Fazenda Almas	São José do Cordeiro	PB	3505,00	01/08/90	Eunice Braz
53	Engenho Gargaú	Santa Rita	PB	1058,62	14/06/94	Luismar de Melo & Paulo Fernando C. Morais
54	Fazenda Pacatuba	Sapé	PB	266,53	28/12/95	Luismar de Melo/Paulo FC de Morais/José Ivanildo Cavalcanti de Morais
55	Fazenda Barra Mansa	Arapoti	PR	900,00	28/10/91	Inpacel - Indústria de Papel e Celulose de Arapoti S/A
56	Fazenda Alegrete	Palmeira	PR	153,17	07/07/94	Cid Mendes
57	Fazenda Figueira - Reserva Salto Morato	Guaraqueçaba	PR	819,18	07/12/94	Fundação O Boticário de Proteção a Natureza
58	Fazenda Roça Grande	Rio Claro	RJ	63,70	04/03/91	Sérgio de Lima
59	Sítio Angaba e Sítio Poranga	Itaguaí	RJ	29,00	07/04/92	Jurgen Dobereiner
60	CEFLUSME	São Conrado	RJ	19964,00	25/06/92	Centro Eclético de Fluente Luz Universal
61	Pedra do Amarilis	Petrópolis	RJ	39,64	02/02/93	Cecília Cesário A. Martinelli, Gustavo Martinelli, Maria Marta M. Leitman & Bruce Henry Leitman
62	Fazenda Córrego da Luz	Casimiro de Abreu	RJ	20,00	19/02/93	Rubens Rodrigues da Silva
63	Fazenda Bom Retiro	Casimiro de Abreu	RJ	472,00	15/04/93	Nelson Senna Cardoso & Maria Faria Cardoso
64	CEFLUSME (Centro Eclético de Fluente Luz Universal)	Rio de Janeiro	RJ	3,40	29/09/94	Centro Eclético de Fluente Luz Universal
65	Fazenda Arco-Iris	Silva Jardim	RJ	45,86	29/09/94	Jacob Reifman e Niusea Cleiman Cleiman Reifman
66	Fazenda Santa Isabel	Mangaratiba	RJ	525,00	23/01/96	Flavio Rodrigues Peixoto e outros
67	Fazenda Goiabal	Mangaratiba	RJ	1305,49	13/03/96	Rio das Pedras Empreendimentos Turísticos S/A
68	Fazenda Salobro - RPPN Stossel de Brito	Jucurutu	RN	755,95	20/05/94	Lydia Brasileira de Brito
69	Reserva Mani	Boa Vista	RR	109,59	23/10/91	Mario Humberto Freitas Batanoli
70	Reserva Particular Schuster	Humaitá	RS	4,00	04/02/92	José Milton Schuster
71	Fazenda Rodeio Bonito	Júlio de Castilhos	RS	2761,00	07/02/92	Francisco de Paula Souza Mascarenha
72	Sítio Porto da Capela	Charqueadas	RS	14,00	24/08/95	Denise Laurinda Souza Abreu
73	Fazenda Santa Isabel do Butuí	São Borja	RS	135,00	10/01/96	Lais Aquino Marques e outros
74	Reserva de Caraguatá	Antônio Carlos	SC	1854,00	03/05/90	Russel Wid Coffin
75	Reserva Particular Palmital	Itapoá	SC	590,06	25/06/92	Natanoel Machado e Arnolda Machado
76	Reserva Bugarkopf	Blumenau	SC	82,07	30/12/92	Lauro Eduardo Bacca e Edela Tereza Werner Bacca
77	Parque Ecológico Artex	Blumenau, Indaial, Gaspar, Guabiruba	SC	5296,16	30/12/92	Empresa Florestal Garcia
78	Reserva Particular da Carbocloro S/A	Cubatão	SP	0,70	30/12/92	Carbocloro S/A Indústrias Químicas
79	Fazenda Voturuna II	Santana de Parnaíba	SP	58,45	04/10/94	Tevere Empreendimentos Participações S/A
80	Fazenda Voturuna V	Pirapora do Bom Jesus	SP	56,85	21/10/94	Tevere Empreendimentos Participações S/A
81	Sítio do Cantoneiro	Monteiro Lobato	SP	8,70	26/10/94	Guy Ollivet do Amaral
82	Fazenda Votura II	Santana de Parnaíba	SP	64,13	14/11/94	Tevere Empreendimentos Participações S/A
83	Sítio Sibiuna	Joanópolis	SP	50,00	22/08/95	Josef Gruber
84	Sítio Laranjal ou Barranco Solto	Miracatu	SP	42,28	24/08/95	José Luiz Archer de Camargo
*85	Sítio Curucutu	São Paulo	SP	10,89	20/12/95	Jayme Vito Roso
*86	Fazenda Itacira	Itapevi	BA	100,00	26/03/91	Waldomiro Fernandes Mello
*87	Texas Hotel Fazenda Clube	Corumbá	GO	20,00	01/01/91	Waldemar Pereira de Lima
*88	Fazenda Singapura	Bonito	MS	456,00	17/06/94	Agropecuária Laudejá
*89	Granja Icarai	Salto	SP	16,60	25/05/90	Salvador Monteiro
*90	Sítio Ryan	Itapevi	SP	19,47	20/10/93	Márcia Snowden Ryan

Fonte: IBAMA, 1996

\* Instituto do Patrimônio Natural (em preparação)

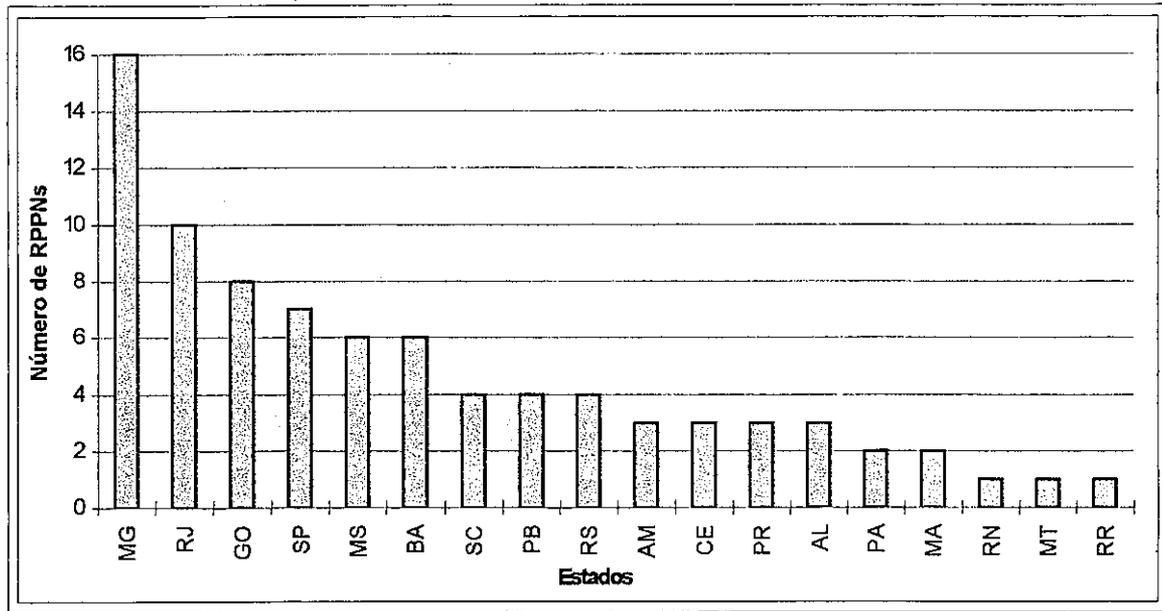


Fig. 1: Distribuição do Número de RPPNs por Estados da Federação

Até o momento, apenas os estados do Amapá, Acre, Rondonia, Espírito Santo, Tocantins, Pernambuco, Piauí e Sergipe ainda não possuem RPPNs em seus territórios (Figura 2).

Embora pouco representativo em termos de número de reservas, o estado do Pará apresenta a maior extensão de terras protegidas dentro desta categoria, totalizando 502.000 ha distribuídos em duas reservas. O mesmo se refere ao estado do Amazonas, com uma área de 104.079,41 ha (Figura 3).

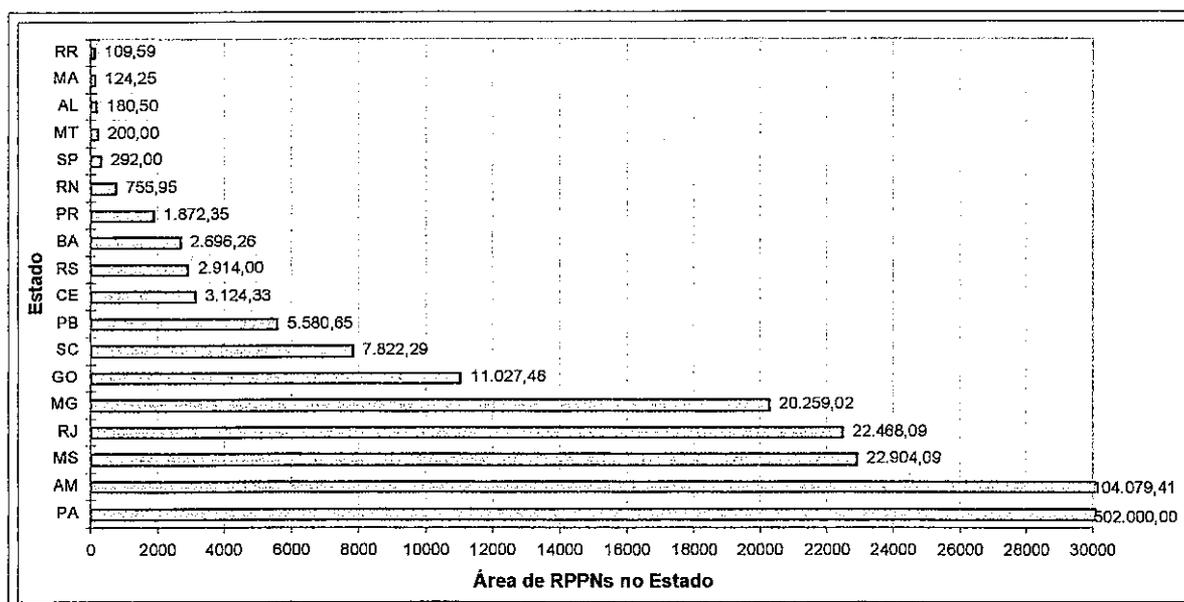


Fig. 3: Distribuição do Total das Áreas de RPPNs por Estado da Federação

A meta do IBAMA referente às RPPNs era alcançar, até o ano de 1996, 100 RPPNs decretadas, cobrindo uma área de 500.000 ha. Os dados apresentados acima indica que esta meta foi ultrapassada em termos da área total coberta pelas 85 RPPNs criadas. Entretanto, se for desconsiderada a representatividade dos estados do Para e do Amazonas, a expectativa inicial estaria longe de se concretizar. As oitenta e três RPPNs restantes respondem por uma área de 104.809,52 ha (14,8% da área total coberta pelas RPPNs).

O papel das Reservas Particulares é inquestionável, e reflete as tendências e discussões de conservação do meio ambiente no mundo. No entanto, pouco se discute sobre o seu real papel para a manutenção da biodiversidade. Neste sentido, dois aspectos devem ser avaliados: o tamanho das reservas e o grau de conectividade com outros remanescentes. A Figura 4 apresentando uma avaliação dos tamanhos das áreas das RPPNs por intervalos de classe, mostra que 44,70% (38 RPPNs) apresentam áreas menores do que 100 ha, e destas, 73,68% (28 RPPNs) são menores do que 50 ha. Embora não haja o que se questionar no tocante à importância da iniciativa destes proprietários em preservar suas áreas, no que se refere à conservação da diversidade biológica, se estas áreas estiverem completamente isoladas de outros remanescentes de ecossistemas nativos, elas serão

pouco significativas, especialmente para aquelas espécies que são dependentes de grandes extensões para manter populações mínimas viáveis. Sob esta ótica, a criação de RPPNs próximas àquelas já criadas deve ser estimulada através de programas específicos.

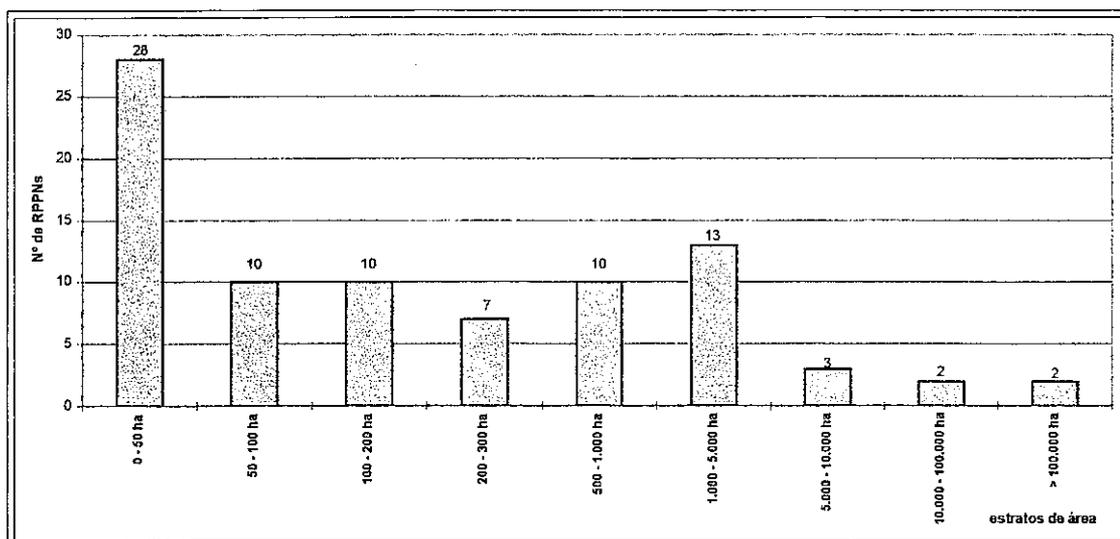


Fig. 4: Avaliação das RPPNs por Intervalos de Tamanho de Área

A avaliação da distribuição destas unidades por bioma indica que o maior número destas se encontra na Mata Atlântica (43,5% ou 37 RPPNs), cobrindo uma área de 24.615 ha seguida pelo cerrado (30,5% ou 26 RPPNs) com 45.537 ha (Figura 5). Estes dados sugerem ser este um reflexo de uma maior divulgação dos conceitos de conservação nestes biomas. A Floresta Amazônica é o bioma mais bem representado em termos de área, respondendo por uma área de 606.161,65 ha, o que sugere que esta pode ser uma categoria de UC adequada à região. Entretanto, o número de RPPNs já criadas (2) indica que a categoria ainda não está bem difundida na região.

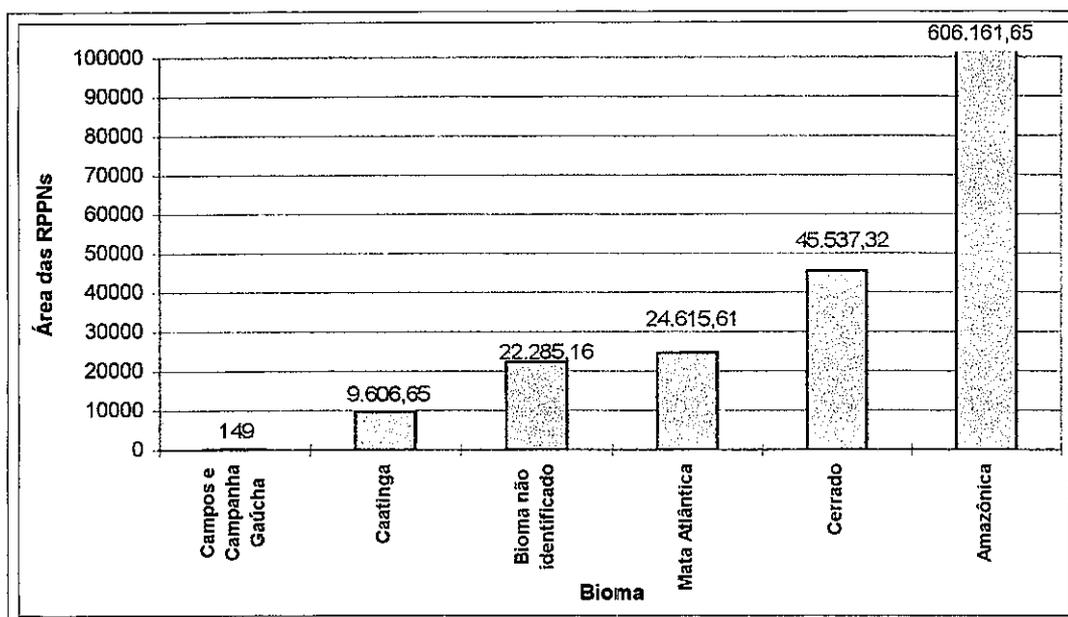


Fig. 5: Distribuição de RPPNs por Bioma

A evolução do número de RPPNs criadas aumentou nos últimos 2 anos, ocorrendo um pico no ano de 1994. Esta tendência tem se mantido, sendo que nos três primeiros meses de 1996 já haviam sido criadas um total de cinco RPPNs.

De uma maneira geral, o número de RPPNs existentes até o momento, reflete que a implantação de Reservas Particulares é vista com simpatia pelos proprietários. Se por um lado o gravame por perpetuidade pode ser um fator de resistência, o total de áreas protegidas por uma categoria extremamente recente, com incentivos muito tímidos, indica ser este o caminho certo a seguir. No entanto, deve-se ressaltar a necessidade de implantação de uma política de incremento de áreas particulares protegidas, definindo ainda uma política de incentivos para as mesmas.

#### IX. SUGESTÕES PARA A EFETIVAÇÃO DE UM PROGRAMA DE RPPNs

Uma constante observada em todas as discussões sobre áreas particulares protegidas refere-se à falta de incentivos aos cidadãos, especialmente se o pré-suposto básico para a instituição deste mecanismo é a vontade dos proprietários. Se o objetivo é conseguir o apoio dos mesmos é imprescindível criar mecanismos atraentes.

Entre as diretrizes discutidas no 1º Encontro Nacional sobre o ICMS Ecológico, realizado em Curitiba, em novembro de 1994, dentro do tema "Mecanismos Compensatórios e de Incentivos para Criação de RPPNs" foram elaboradas diversas

sugestões pelo grupo de trabalho responsável. Entre estas destacam-se: a) a ampliação da Lei do ICMS ecológico para todos os estados brasileiros, com a instituição de instâncias de controle social sobre a aplicação dos recursos obtidos por este meio; b) a criação de incentivos aos proprietários, tais como prioridade de concessão de crédito e incentivo a determinados usos da área, como ecoturismo, educação ambiental, e auxílio nos processos de restauração e recuperação de áreas, entre outros.

Embora deva ser cuidadosamente estudado, o ecoturismo pode surgir como um benefício secundário de uma UC, propiciando uma forma de arrecadação de recursos, seja pela cobrança do ingresso na área, instalação de comércio correlato (pousadas, guias, artesanatos), geração de empregos, entre outros, constituindo-se em um incentivo indireto à implantação de áreas protegidas (Wood, 1992). Experiências bem sucedidas em países da África e América Latina têm mostrado que as reservas particulares podem ser lucrativas, gerando inclusive um número significativo de empregos (Langholz, 1996).

Para o IBAMA (1996), o aporte de recursos é fundamental para o estabelecimento e bom funcionamento de um Programa para RPPNs. Segundo o órgão, seriam necessários cerca de três milhões de reais para efetivar o Programa, priorizando as seguintes atividades:

- ⇒ implementação de uma campanha nacional junto a sociedade para a divulgação do conceito de RPPN e seus benefícios;
- ⇒ contratação ou celebração de convênios com órgãos estaduais de meio ambiente e organizações não governamentais para a implementação do Programa;
- ⇒ execução de vistorias de processos pendentes e dos que vierem a ser solicitados;
- ⇒ execução de vistorias semestrais às RPPNs;
- ⇒ planejamento e implementação de instrumentos de gestão.

Vigorosos passos poderão ser dados nesta direção através do apoio e consórcios com instituições não governamentais (ONGs, associações, etc) que definam

programas específicos de criação de APPs, e através do estímulo a proprietários que mantenham áreas protegidas significativas.

A agilização dos processos de criação das RPPNs e a regulamentação do decreto também devem ser levados em conta. Para tal sugere-se as seguintes medidas:

- ⇒ simplificar e objetivar a documentação exigida, como forma de baratear e agilizar o processo;
- ⇒ definir normatização de uso das áreas, para assegurar o desenvolvimento de atividades compatíveis com a conservação e com a sustentabilidade da área;
- ⇒ definir e conceituar os critérios condicionantes de áreas propostas;
- ⇒ revisar os prazos processuais para criação de uma RPPN, visando adequá-los à estrutura das partes envolvidas;
- ⇒ maior divulgação junto à comunidade, das vantagens de sua criação e instruções sobre os procedimentos;
- ⇒ estudar maiores benefícios tributários e legais, por parte dos órgãos competentes envolvidos, visando estabelecer atrativos e estímulos;
- ⇒ verificar a possibilidade de colocar os Municípios e os Estados como participantes do processo através de convênios ou outros instrumentos legais, inclusive, se possível, usando da infra-estrutura destes parceiros na implantação da unidade;
- ⇒ incentivar a regulamentação de RPPNs estaduais.

Outro ponto importante a ser observado como estratégia para ampliar a proteção em áreas críticas, é a busca pelo estabelecimento de RPPNs em áreas prioritárias para a conservação. A este respeito, é importante lembrar que estão sendo realizados no Brasil uma série de workshops para a definição de áreas prioritárias para a conservação, conduzidos pela Conservation International, Fundação Biodiversitas e instituições que trabalham com os biomas foco destes estudos. O programa de criação de RPPNs deve tomar como ponto de partida as áreas definidas nestes trabalhos, desenvolvendo ações específicas para envolver os proprietários destas

regiões para que conservem o todo ou parte de suas propriedades, como forma de tornar o processo muito mais eficiente.

Mais do que uma estratégia, uma necessidade identificada desde a instituição das RPPNs no Brasil, foi a criação de uma Associação de Proprietários de RPPNs. Dessa maneira, a Fundação Biodiversitas, após uma prévia avaliação do interesse por parte dos proprietários, e por parte do IBAMA, elaborou e enviou um projeto para o Fundo Nacional do Meio Ambiente, em 1994, na busca de financiamento para a estruturação da referida Associação. Embora, como já enfatizado, esta não tenha se efetivado, ainda é vista como extremamente importante para o sucesso das RPPNs. Os objetivos desta Associação seriam apoiar a criação de RPPNs, identificar as dificuldades e procurar saná-las, difundir e divulgar as RPPNs, criar um mecanismo de auxílio à administração e conservação destas áreas, bem como criar um fórum de discussões e uma entidade que lutasse pela melhoria e aperfeiçoamento legal das RPPNs. A partir daí novas iniciativas surgiram, sendo que, no momento, estão sendo realizadas articulações para a criação de uma Rede de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, conduzida pelo Instituto do Patrimônio Natural - IPN.

#### **X. DIRETRIZES PARA UM PROGRAMA NACIONAL DE DIVULGAÇÃO DE RESERVAS PARTICULARES**

Embora seja fundamental o estabelecimento de incentivos, e a redução dos entraves para a criação de RPPNs, estes pouco contribuirão sem uma política de divulgação em âmbito nacional da existência e vantagens da categoria. A instituição de uma RPPN não é um ato estanque, mas produto de um processo educativo, de esclarecimentos recíprocos, baseado portanto na comunicação e no diálogo. Um programa de divulgação, para ser eficiente, deve abordar dois aspectos básicos:

- a) divulgação de experiências concretas de reservas já criadas, através de comunicação feita a partir de proprietários que já instituíram as suas reservas particulares.
- b) manifestação expressa aos proprietários e à sociedade dos benefícios diretos e indiretos que podem advir da criação de uma reserva particular.

Este processo de divulgação pode-se dar em três instâncias, sendo uma delas, o trabalho mais localizado, realizado com os agentes de comunicação que estão mais próximos dos proprietários que se quer atingir. Dentre estes agentes ressalta-se a importância dos extensionistas do Sistema Brasileiro de Extensão Rural (público e

privado), incluindo-se aí as entidades de representação dos proprietários, tais como sindicatos e cooperativas de produção. É de grande importância a boa e correta informação ao extensionista rural a respeito do que representa a criação e conservação de reservas particulares, de forma que, se não necessariamente buscarem o convencimento dos proprietários, pelo menos poderão auxiliar no esclarecimento sobre o assunto.

Uma segunda instância seria a criação e distribuição de material de divulgação dentro dos Órgãos Públicos Estaduais e Municipais, incluindo as prefeituras e suas assessorias de meio ambiente ou de agricultura. É necessário levar as informações até estes agentes e buscar alianças que auxiliem na mobilização de proprietários para a adesão ao programa. Sugere-se a realização de seminários regionais, envolvendo as Superintendências Regionais do IBAMA, os Órgãos de Meio Ambiente locais, e os proprietários, de forma a esclarecer e discutir os objetivos e as possibilidades das RPPNs.

A última instância seria um programa mais agressivo de divulgação, em âmbito nacional, através de campanhas específicas encabeçadas pelo IBAMA e pelo Ministério do Meio Ambiente. Dentro deste programa, sugere-se a elaboração de vídeos e propagandas veiculadas pelas principais emissoras de rádio e televisão. Junto com a divulgação maciça, a realização de seminários nacionais, onde as experiências seriam trocadas em âmbitos maiores, deve ser considerada. Paralelamente sugere-se a criação de mecanismos de divulgação específicos para grandes empresas, objetivando atingir tanto aquelas empresas que possuem grandes extensões de terra, quanto aquelas que, de acordo com a legislação ambiental, necessitam criar unidades de conservação como medida compensatória aos seus empreendimentos.

Para maior efetivação dos resultados obtidos, estes poderão ser divulgados através de artigos em veículos especializados, na mídia e junto aos poderes legislativos e executivos, cooperativas, sindicatos e principalmente pelas ações e atividades da Associação de Proprietários de RPPNs. Para tal é fundamental a produção de materiais de comunicação para auxiliar nos trabalhos de divulgação, como posters, folhetos e vídeos.

## **XI. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É inquestionável a responsabilidade do Poder Público quanto à manutenção dos recursos naturais e a criação e implantação de áreas protegidas no país,

responsabilidade esta já explicitada na Constituição Federal de 1934 e que veio evoluindo através de leis e decretos específicos. A atual Constituição a confirma e a própria existência do IBAMA a expressa.

No entanto, a análise da situação atual das Unidades de Conservação do Poder Público aponta para a necessidade de criar instrumentos complementares para assegurar a conservação da diversidade biológica no país. A falta de recursos e a não inserção da comunidade no estabelecimento de espaços a serem protegidos, aliado aos problemas fundiários são desafios ainda não vencidos. A implantação das UCs federais decretadas geralmente não se efetiva. Na maioria das vezes, os decretos de desapropriações não passam dos textos publicados no diário oficial, as verbas nunca são orçadas e, quando as terras são adquiridas, há falta de recursos financeiros e de pessoal para sua implantação, consequência direta da ausência de um planejamento adequado.

Neste contexto, o estabelecimento de APPs, já significativo em outros países, tendo um papel complementar ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, poderá trazer uma real contribuição para a proteção da biodiversidade e dos recursos naturais brasileiros, principalmente se criadas em áreas adjacentes às UCs já existentes. O caminho hoje a ser percorrido é sem dúvida o de incentivar a parceria com a população, o que deve ser feito de maneira a envolver e facilitar o processo para a criação de RPPNs. Além disso, é preciso, de alguma forma, fazer do Município um elemento a mais da política de conservação dos ecossistemas detentores de uma maior diversidade biológica.

A falta de esclarecimento público sobre a problemática da conservação da biodiversidade no Brasil limita o engajamento popular na luta pela defesa das áreas protegidas. Este quadro tem relação direta com a ausência de pressão política sobre os Poderes Públicos, e consequentemente sobre os proprietários que detêm espaços territoriais, imprescindíveis ao alcance de um adequado sistema de áreas protegidas.

A baixa credibilidade dos poderes públicos, a ausência de incentivos contundentes, a falta de divulgação das experiências bem sucedidas, bem como de experimentação de propostas novas e criativas são dificuldades a serem enfrentadas para a ampliação do sistema de áreas particulares protegidas no país. As políticas públicas que historicamente têm sido colocadas a serviço da exploração predatória do ambiente foram suficientes para alimentar um processo de formação cultural que determinou um comportamento social de resistência à conservação ambiental. A

impunidade dos crimes contra o meio ambiente vai de encontro à prerrogativa de não criar medidas conservacionistas que possam restringir as possibilidades de exploração econômica de suas terras. Neste contexto o termo "gravame da perpetuidade" tem rebatimento e forte oposição de alguns proprietários, que reagem simplesmente à sua menção.

As ONGs têm cumprido papel preponderante no sentido de quebrar esta barreira, fazendo por vezes a função que deveria ser prioritariamente do Estado, ou seja o da democratização de informações. Graças a estes esforços, bem como de experiências isoladas dentro dos Órgãos Públicos, têm havido alguns avanços.

O estabelecimento de um Programa de Criação de RPPNs, com recursos para ampliar o espectro destas áreas é fundamental. Os benefícios advindos da excelente iniciativa de se criar a categoria RPPN, não podem se perder devido à falta de priorização da mesma dentro do IBAMA. Sem um programa específico, o órgão tem se limitado a tentar atender à demanda existente, não apresentando ainda condições de estabelecer mecanismos para acompanhar e ampliar o universo das RPPNs no Brasil. Esta situação, além de pouco eficiente, é ainda um entrave ao processo, desestimulando os proprietários que se deparam com a falta de apoio e com a descontinuidade das ações.

As reservas particulares têm sido consideradas como uma excelente ferramenta para a conservação da diversidade biológica no país, observando-se uma melhor integração e comprometimento entre proprietários e comunidades locais com a conservação de suas áreas do que com aquelas impostas pelo Poder Público. O universo de áreas particulares protegidas através das RPPNs, a despeito de dificuldades como falta de estímulos para o proprietário, inexistência de um programa estruturado no IBAMA e das tentativas ainda tímidas por parte das ONGs, representa uma resposta muito positiva da sociedade, indicando ser esta uma maneira eficaz de se assegurar a conservação dos ecossistemas brasileiros.

## **XII. BIBLIOGRAFIA**

Comissão de Desenvolvimento e Meio Ambiente da América Latina e do Caribe.  
*Nossa Própria Agenda*. 241pp.

Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1987. *Nosso Futuro Comum*

- Deliberações do 1º Encontro Nacional sobre o ICMS Ecológico. Curitiba, 1994.
- Dias, B.F.S. Conservação da Natureza no Cerrado Brasileiro. *In: Pinto, M.N. ed Cerrado: Caracterização, Ocupação e Perspectivas.* Universidade de Brasília. Brasília, 1990. pp 583-640.
- Feldman, F. 1992: Relatório sobre o Projeto de Lei no. 2892/92.
- Fonseca, G.A.B. Fauna Nativa. *In: Alternativas de desenvolvimento dos Cerrados: Manejo e Conservação dos Recursos Naturais Renováveis.* FUNATURA. Brasília, 1992. pp 57-62.
- FUNATURA/SCT/PNUD. *Custo de Implantação de Unidades de Conservação na Amazônia Legal.* FUNATURA. Brasília, 1991, 79 pp.
- Gabaldón, A. J. 1992. Percepciones sociales y areas protegidas: como generar mayor apyo político - IV Congresso Mundial de Parques Nacionales y Areas Protegidas, Caracas, Venezuela.
- IBAMA, 1991. *Reserva Particular do Patrimônio Natural.* Folheto avulso. Brasília, 1991.
- IBAMA/DIREC, 1992. *Relatório de Atividades. Componente Unidades de Conservação.* Brasília, dez. 1992. 24p.
- IBAMA/DIREC, 1996. Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN. Documento não publicado. Julho de 1996: 9pp.
- Jorge Pádua, M.T. & Maury, C. 1993. A Implantação de uma Rede de Santuários de Vida Silvestre nos Cerrados. FUNATURA. Brasília. 19 pp.
- Keating, M. 1993. *The Earth Summit's. Agenda for Change - A plain language version of Agenda 21 and the other Rio Agreements.* The Centre for Our Common Future (Publs.). 72pp.
- Langholz, J. 1996. Economics, Objectives, and Success of Private Nature Reserves in Sub-Saharan Africa and Latin America. *Conservation Biology*, 10(1):271-280.
- Loureiro, W. 1994. *Estudo Comparativo de Métodos de Compensação e Incentivo Fiscal em Três Municípios - Sede de Unidades de Conservação Ambiental da*

- Categoria de Manejo Parque Estadual no Estado do Paraná. Dissertação de mestrado - Universidade Federal do Paraná. Curitiba.*
- Maury, C. M. Áreas Particulares Protegidas: histórico e perspectivas. *In: Análise Ambiental. Estratégias e ações.* Tauk-Tornisielo, S.M. *et al.* (organ.). Fundação Salim Farah Maluf. T.A. Queiroz, editor. Rio Claro, 1995. 382p.
- Maury, C. M. 1994. Áreas Particulares Protegidas - histórico e perspectivas. *Boletim Funatura - Fundação Pró-Natureza.* 7(11):4-5. Brasília, DF.
- McNeely, J.A, 1988. Economics and biological diversity: Developing and using economic incentives to conserve biological resources. IUCN Publication Services, Gland, Switzerland.
- McNeely, J.A & K. R. Miller, editors. 1984. National parks, conservation, and development: the role of protected areas in sustaining society. Smithsonian Institution Press, Washington, D.C.
- McNeely, J.A. 1994. Protected areas for the 21st century: working to provide benefits to society. *Biodiversity and Conservation*, 3(5):390-405.
- Milano, M.S. Políticas de unidades de conservação do estado do Paraná: uma análise de resultados e consequências.
- Miller, K.R. 1994. International Cooperation in conserving biological diversity: a world strategy, international convention, and framework for action. *Biodiversity and Conservation*, 3(5):390-405.
- Shafer, L.C. 1990. *Nature Reserves. Island Theory and Conservation Practice.* Smithsonian Institution Press. Washington and London. 190p.
- Wood, M.E. 1992. How protected areas can meet society's needs: the social, economic and political issues. In: Additional Plenary Sessions and Symposium Papers. IV Congresso Mundial de Parques Nacionales y Areas Protegidas. Caracas, Venezuela.
- World Conservation Monitoring Center. 1992. *Global Biodiversity: Status of the Earth's Living Resources.* Chapman & Hall, London. 232pp.

WRI/IUCN/PNMA. 1992. *A Estratégia Global da Biodiversidade*. Fundação O Boticário de Proteção à Natureza. Curitiba, 1992. 232p.

Wiedmann, S. 1996. As Reservas Particulares do Patrimônio Natural. Home Page do IBAMA (<http://www.ibama.gov.br/~ascom/artigo4.htm>) 6pp.

Wainer, A. H., 1991. Subsídios para a História do Direito Ambiental.

WWF - Fundo Mundial para a Natureza, 1994. Subsídios para Discussão "Workshop Diretrizes Políticas para Unidades de Conservação". Brasília.

### **XIII. LEGISLAÇÃO CONSULTADA**

- . Constituição Federal - 1988
- . Lei Nº 4.771 de 15 de setembro de 1965
- . Lei Nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967
- . Lei Nº 5.868 de 12 de dezembro de 1972
- . Lei Nº 6.513 de 20 de dezembro de 1977
- . Lei Nº 6.902 de 27 de abril de 1981
- . Lei Nº 6.938 de 31 de agosto de 1981
- . Lei Nº 7.803 de 18 de julho de 1989
- . Lei Nº 8.847 de 28 de janeiro de 1994
- . Lei 10.561 de 27 de dezembro de 1991 - estado de MG
  
- . Decreto Nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934
- . Decreto Nº 84.017 de 21 de setembro de 1979
- . Decreto Nº 86.176 de 6 de julho de 1981
- . Decreto Nº 89.336 de 31 de janeiro de 1984
- . Decreto Nº 99.274 de 06 de junho de 1990
- . Decreto Nº 98.914 de 31 de janeiro de 1990
- . Decreto Nº 98.897 de 30 de janeiro de 1990
- . Decreto Nº 1.922 de 05 de junho de 1996

- . Resolução/CONAMA Nº 011 de 03 de dezembro de 1987
- . Resolução/ CONAMA Nº 010 de 03 de dezembro de 1987
- . Resolução/CONAMA Nº 010 de 14 de dezembro de 1988
- . Resolução Nº 004, de 18 de setembro de 1985
- . Projeto de Lei 2.892/92 - Relator - Dep. Fabio Feldmann
- . Projeto de Lei 2.892/92 - Relator - Dep. Fernando Gabeira
  
- . Portaria 327/77
- . Portaria 217/88

**ANEXO I - DECRETO 98.914/90**

DECRETO Nº 98.914 - DE 31 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre a instituição, no Território Nacional, de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, por destinação do proprietário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no seu artigo 225 e no artigo 6º da Lei nº 4.771 (1), de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), decreta:

Art. 1º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, observadas as normas deste Decreto, reconhecer e registrar como Reserva Particular do Patrimônio Natural, por destinação do seu proprietário, e em caráter perpétuo, imóvel do domínio privado em que, no todo ou em parte, sejam identificadas condições naturais primitivas, semiprimitivas, recuperadas, ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo seu aspecto paisagístico, ou para a preservação do ciclo biológico de espécies da fauna ou da flora nativas do Brasil.

Art. 2º - A pessoa interessada em que imóvel de sua propriedade seja integral ou parcialmente reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural, deverá dirigir requerimento, nesse sentido, ao Superintendente Regional do IBAMA, na Unidade da Federação onde estiver situado o imóvel, instruindo-o com cópia autenticada:

I - do título de domínio, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - da cédula de identidade do proprietário, sendo esta pessoa natural;

III - do ato que designou o representante legal da pessoa jurídica proprietária, com os poderes necessários;

IV - da quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Parágrafo único - Serão preferencialmente apreciados pelo IBAMA os requerimentos referentes a imóveis vizinhos das florestas de preservação permanente ou de outras áreas cujas características devam ser conservadas, no interesse do patrimônio natural do País.

Art. 3º - A Superintendência Regional do IBAMA deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da protocolização do requerimento:

I - emitir laudo de vistoria do imóvel, com a descrição da área, compreendendo a tipologia florestal, a paisagem, a hidrologia e o estado de conservação, relacionando as principais atividades desenvolvidas no local e indicando as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente;

II - emitir parecer sobre o pedido e, se favorável, intimar o proprietário a firmar, em 2 (duas) vias, termo de compromisso, de acordo com o modelo Anexo a este Decreto e que também será subscrito pelo Superintendente Regional do IBAMA;

III - submeter o processo, devidamente instruído, à apreciação do Presidente

do IBAMA, por intermédio da Diretoria de Ecossistemas, que se manifestará sobre o pedido.

Art. 4º - O imóvel será reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural, no interesse público, mediante portaria do Presidente do IBAMA.

§ 1º - Publicada a portaria do "Diário Oficial" da União, deverá o interessado, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a averbação de uma das vias do termo de compromisso no Cartório de Registro de Imóveis competente, gravando o imóvel com a Reserva instituída, em caráter perpétuo, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 2º - O descumprimento, pelo proprietário, da obrigação referida neste artigo importará a revogação do ato de reconhecimento da Reserva, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 7º.

Art. 5º - Caberá ao proprietário do imóvel divulgar, na região, a sua condição de Reserva Particular do Patrimônio Natural, inclusive mediante a colocação de placas nas vias de acesso e nos limites da área, advertindo terceiros quanto à proibição de desmatamento, queimadas, caça, pesca, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar o meio ambiente local.

Art. 6º - A Reserva Particular do Patrimônio Natural será dispensada, pelas autoridades públicas, a mesma proteção assegurada pela legislação em vigor às florestas de preservação permanente e às áreas cuja conservação seja de interesse público, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular em defesa da Reserva, sob a orientação e com o apoio do IBAMA.

§ 1º - No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação às Reservas, o IBAMA deverá ser apoiado pelos órgãos públicos que atuem na região podendo também obter a colaboração de entidades privadas, mediante convênios, com a anuência do proprietário do imóvel.

§ 2º - A alteração das características da área e a intervenção de terceiros no local, inclusive para a realização de pesquisas, dependerão de prévia apreciação do IBAMA, mediante a apresentação de projetos detalhados e somente serão autorizadas se não afetarem os atributos do imóvel, que justificaram a instituição da Reserva.

Art. 7º - Sempre que julgar necessário, deverá o IBAMA promover vistoria na Reserva, notificando o proprietário para que sane a irregularidade verificada e repare qualquer dano, causado por sua culpa.

Parágrafo único - Persistindo a ação ou omissão nociva, poderá o IBAMA, mediante o procedimento cabível e com prévia audiência do proprietário, promover a extinção da Reserva e o cancelamento do vínculo, no registro imobiliário, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e penal, pelos danos verificados.

Art. 8º - Compete ao IBAMA promover junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Ministério da Agricultura, seja a área da Reserva Particular do Patrimônio Natural, já instituída, declarada isenta do ITR, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 5.868 (2), de 12 de dezembro de 1972.

Art. 9º - O disposto no artigo 2º, inciso XVI, da Lei nº 7.505 (3), de 2 de julho de 1986, aplica-se à instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 10 - As Reservas Particulares de Flora e Fauna, registradas com base na Portaria nº 217, de 27 de julho de 1988, do extinto Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal - IBDF, deverão ser adaptadas às normas deste Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da sua publicação, passando à denominação de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO AO DECRETO Nº 98.914, DE 31 DE JANEIRO DE 1990

Termo de Compromisso

Pelo presente, ....., proprietário(a) do imóvel abaixo caracterizado, reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural, pela Portaria nº ....., do Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, publicada no "Diário Oficial" da União de ..... de ....., de 199 ....., p ....., compromete-se a cumprir o disposto no Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990, e as demais normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, assumindo a responsabilidade cabível pela preservação da Reserva e a obrigação de promover a averbação deste Termo no Cartório de Registro de Imóveis competente, que gravará o imóvel com a Reserva, em caráter perpétuo, nos termos do que prescreve o artigo 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

O presente Termo é firmado na presença do Superintendente Regional do IBAMA no Estado de ..... que também o assina.

Características do imóvel:

- Nome: .....
- Localização: .....
- Confrontações: .....
- Área total: .....
- Matrícula: .....
- Área de Reserva: .....
- Registro no INCRA: .....

, de de 199

Proprietário(a) Superintendente do IBAMA

ORIGEM : Brasil Poder Executivo  
TIPO : DEC NUM: 098914 DATA: 31/01/1990  
FONTE : Pub DOFC 02/02/1990 002313 1  
TEXTO : Dispõe sobre a instituição, no território nacional, de reservas particulares do patrimônio natural, por destinação do proprietário

**ANEXO II - DECRETO 1.922/96**

DECRETO N° 1.922 , DE 5 DE JUNHO DE 1996.

Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e art. 223 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Código Florestal-Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, e na Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991,

DECRETA:

Art. 1° Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN é área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário, mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação.

Art. 2° As RPPN's terão por objetivo a proteção dos recursos ambientais representativos da região.

Art. 3° As RPPN's poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer, observado o objetivo estabelecido no artigo anterior.

§ 1° - As atividades previstas neste artigo deverão ser autorizadas ou licenciadas pelo órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN e executadas de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico ou colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes, observada a capacidade de suporte da área, a ser prevista no plano de utilização de que trata o art. 8° inciso II, deste Decreto;

§ 2° - Somente será permitido no interior das RPPN's a realização de obras e infra-estrutura que sejam compatíveis e necessárias as atividades previstas no caput deste artigo.

Art. 4° A área será reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural por iniciativa de seu proprietário e mediante portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, na esfera federal.

Art. 5° O proprietário interessado em ter reconhecido seu imóvel, integral ou parcialmente, como RPPN, deverá requerer junto à Superintendência do IBAMA na Unidade da Federação onde estiver situado o imóvel ou junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente-OEMA, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - título de domínio, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de representante quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR;

V - plantas de situação, indicando os limites, os confrontantes, a área a ser reconhecida e a localização da propriedade no município ou região.

Parágrafo único. Serão prioritariamente apreciados pelo órgão responsável pelo reconhecimento os requerimentos referentes aos imóveis contíguos às unidades de conservação ou a áreas cujas características devam ser preservadas no interesse do patrimônio natural do país.

Art. 6° O órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN, no prazo de sessenta dias, contados da data de protocolização do requerimento, deverá:

I - emitir laudo de vistoria do imóvel, com descrição da área, compreendendo a tipologia vegetal, a hidrologia, os atributos naturais que se destacam, o estado de conservação da área proposta, indicando as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente, relacionando as principais atividades desenvolvidas na propriedade;

II - emitir parecer, incluindo a análise da documentação apresentada e, se favorável, solicitar ao proprietário providências no sentido de firmar, em duas vias, o termo de compromisso, de acordo com o modelo anexo a este Decreto;

III - homologar o pedido por meio da autoridade competente;

IV - publicar no Diário Oficial ato de reconhecimento da Área como RPPN.

§ 1º Após a publicação do ato de reconhecimento, o proprietário deverá, no prazo de sessenta dias, promover a averbação do termo de compromisso, a que se refere o inciso II do art. 6º deste Decreto, no Cartório de Registro de Imóveis competente, gravando a Área do imóvel reconhecida como Reserva, em caráter perpétuo, nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei 4.771/65, a fim de ser emitido o título de reconhecimento definitivo.

§ 2º O descumprimento, pelo proprietário, da obrigação referida no parágrafo anterior importará na revogação da portaria de reconhecimento.

Art. 7º Será concedida, à RPPN, pelas autoridades públicas competentes, proteção assegurada pela legislação em vigor às unidades de conservação de uso indireto, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular, na defesa da Reserva, sob orientação e com apoio do órgão competente.

Parágrafo Único. No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação às RPPN's, o órgão responsável pelo reconhecimento deverá ser apoiado pelos órgãos públicos que atuam na região, podendo também obter a colaboração de entidades privadas, mediante convênios, com a anuência do proprietário do imóvel.

Art. 8º Caberá ao proprietário do imóvel:

I - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN e promover sua divulgação na região, mediante, inclusive, a colocação de placas nas vias de acesso e nos limites da área, advertindo terceiros quanto à proibição de desmatamentos, queimadas, caça, pesca, spanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar o meio ambiente;

II - submeter à aprovação do órgão responsável pelo reconhecimento o zoneamento e o plano de utilização da Reserva, em consonância com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 3º, deste Decreto;

III - encaminhar, anualmente e sempre que solicitado, ao órgão responsável pelo reconhecimento, relatório de situação da Reserva e das atividades desenvolvidas.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto neste artigo o proprietário poderá solicitar a cooperação de entidades ambientalistas devidamente credenciadas pelo Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas-CNEA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Art. 9º O órgão responsável pelo reconhecimento, sempre que julgar necessário, poderá realizar vistoria na Reserva ou credenciar universidades ou entidades ambientalistas com a finalidade de verificar se a área está sendo manejada de acordo com os objetivos estabelecidos no plano de utilização.

Art. 10. Os danos ou irregularidades praticadas à RPPN serão objetos de notificação a ser efetuada pelo órgão responsável pelo reconhecimento, ao proprietário, que deverá manifestar-se no prazo a ser estabelecido.

Parágrafo Único. Caso seja constatada a prática de infração ao disposto neste Decreto, o infrator estará sujeito às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 11. O proprietário poderá requerer ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, a isenção do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, para a área reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme prevê o parágrafo único do art. 104, da Lei nº 8.171/91.

Art. 12. Os projetos necessários à implantação e gestão das RPPN's reconhecidas ou certificadas pelo IBAMA deverão ter prioridade na análise da concessão de recursos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA.

Art. 13. A propriedade que contiver RPPN no seu perímetro terá preferência na análise do pedido de concessão de crédito agrícola, pelas instituições oficiais de crédito.

Art. 14. Os incentivos de que tratam os arts. 11, 12 e 13 deste Decreto somente poderão ser utilizados para as RPPN's reconhecidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, mediante certificação do IBAMA, que comprovará o cumprimento dos dispositivos deste Decreto.

Art. 15. Caberá ao IBAMA fiscalizar o cumprimento das determinações constantes deste Decreto, e ainda solicitar o cancelamento dos incentivos concedidos, caso haja inobservância das mesmas.

Art. 16. O IBAMA expedirá os atos normativos complementares ao cumprimento deste Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogado o Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990.

Brasília, 5 de junho de 1996; 175º da  
Independência e 108º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Gustavo Krause*

**ANEXO III - ESTUDO DE CASO -  
RPPN NO ESTADO DO PARANÁ**

## **PROGRAMA ESTADUAL PARA A CONSERVAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES PROTEGIDAS -**

### **A EXPERIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ**

Wilson Loureiro

Com a impulsão proporcionada pelo programa do ICMS ecológico, gerenciado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, e levando em conta as limitações da RPPN federal, foi criada, no Paraná, através do Decreto n.º 4.262/94, a RPPN estadual. Formulada a partir da proposta federal, apresenta algumas particularidades que a diferencia. Além do clássico gravame por perpetuidade, previsto pelo artigo 6.º do Código Florestal, a RPPN estadual enfatiza as relações com a comunidade e oferece um conjunto de benefícios aos proprietários que a instituírem. A seguir serão apresentados os principais aspectos da proposta paranaense.

#### **A. O GRAVAME DA PERPETUIDADE**

A partir do disposto no artigo 6.º do Código Florestal, o proprietário pode voluntariamente procurar uma das 19 Unidades Administrativas Descentralizadas do IAP, vinculado à Secretaria do Estado do Meio Ambiente - SEMA e requerer o registro do todo ou parte de sua propriedade como Reserva Particular do Patrimônio Natural. Dessa maneira, neste requerimento, o proprietário autoriza a entrada de técnicos no local para o procedimento do que se denomina "Vistoria Técnica Investigatória". Esta vistoria tem por objetivo verificar se na área objeto do pedido cabe um tratamento especial do ponto de vista de sua proteção.

Para dar entrada ao processo de criação da RPPN, o proprietário deve anexar ao requerimento os documentos que certificam a legitimidade de seu domínio sobre a área, além de outros solicitados para os procedimentos técnicos institucionais. O anverso do requerimento presta-se para uma identificação gráfica expedita da área, através de um croquis para a sua localização. Após a protocolagem do requerimento no sistema de Protocolo Oficial do Estado, dá-se início ao processo de avaliação, através de uma análise técnica e jurídica conclusiva, realizada pelo Departamento de Unidade de Conservação do IAP.

Na hipótese da ratificação da posse adotada ao nível regional, o processo é submetido ao Conselho Estadual de Meio Ambiente<sup>1</sup> - CEMA, que, em última instância, recomenda ou não a instituição da RPPN, solicitando a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Após este procedimento, já com o termo de Responsabilidade de Conservação Perpétuo de Ecossistema Florestal preenchido, é comunicada a decisão ao proprietário que deverá registrar, no Cartório de Registro de Imóveis da região, o gravame por perpetuidade na escritura da propriedade. Em casos excepcionais, como a constatação do baixo poder aquisitivo do proprietário, os custos do cartório poderão correr por conta do IAP.

Uma das maiores preocupações quando da regulamentação do Decreto que criou a RPPN estadual foi evitar o excesso de burocracia para o proprietário. Na realidade, a experiência paranaense, ainda emergente, deverá sofrer avaliações permanentes, no sentido de verificar se os procedimentos dão conta das previsões técnicas e legais, com a agilidade necessária.

Três aspectos foram fundamentais para a definição do caminho burocrático escolhido:

- a) a opção pelo fortalecimento do instrumento colegiado máximo formulador da política ambiental do Estado, o CEMA;
- b) necessidade de dar suficiente fundamentação e legitimidade a cada processo aprovado, posto estarem em jogo benefícios financeiros ou materiais oriundos dos cofres públicos, que em última instância, representam recursos de toda a sociedade paranaense.
- c) os limites orientados pela legislação em vigor.

## **B. A RELAÇÃO COM A COMUNIDADE**

Ações isoladas de caráter formal têm, historicamente, mostrado poucos resultados na efetivação de áreas protegidas por lei no Brasil. Daí a preocupação de se utilizar um mecanismo que reforce a ação voluntária do proprietário. Esta ação está fundada na relação existente entre a população local, ou regional, e o espaço a ser protegido.

---

<sup>1</sup> Fica aberta a possibilidade de aprovação "adoc" do processo por parte do Presidente do Conselho.

Para tal, verificou-se a importância de se “apresentar” a RPPN à comunidade, partindo do princípio de que tudo o que se conhece tem maiores chances de ser melhor protegido, assumindo ainda uma maior legitimidade social. Para favorecer esta aproximação, a RPPN é levada até a comunidade através de um processo de comunicação, a comunidade é levada até a RPPN através de atividades de educação ambiental orientada. Estas ações devem ser estimuladas pelos Poderes Públicos ou por ONG's. A divulgação da existência da RPPN deve ser o primeiro momento do processo de comunicação com a comunidade. A experiência no Paraná mostrou a necessidade de negociação de um termo de compromisso adicional com os proprietários para o desenvolvimento de trabalhos de educação ambiental na RPPN.

### **C. O PRINCÍPIO DO PROTETOR-BENEFICIÁRIO**

Em contraponto com o princípio do "poluidor-pagador", a RPPN paranaense fundamenta-se no princípio do "protetor-beneficiário", ou seja: protegeu, beneficia-se. Esta dimensão tem sido importante, especialmente para mudar a relação com a comunidade e o Instituto Ambiental do Paraná, que até então vinha trabalhando com instrumentos de política pública fundados apenas no exercício do poder de polícia, através de processos administrativos que culminavam, muitas vezes, em multas e instrumentalização de processos de contravenção penal. Esta nova visão trouxe alguns resultados, e mesmo que pequenos, cumpre o seu papel. Todavia, ainda não é suficiente para resolver os problemas da gestão conservacionista.

A partir de razões como esta, nasceu um conjunto de propostas listadas no artigo 4º do Decreto Estadual nº 4.262/94 que definem benefícios diretos aos proprietários de Reservas Particulares e aos municípios:

**C.1. Incentivo fiscal aos municípios** - baseado na lei do ICMS Ecológico, este estímulo fundamenta-se no repasse de recursos financeiros do rateio do ICMS a que os municípios têm direito, àqueles que tiverem em seus territórios Unidades de Conservação, incluindo as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de acordo com o Decreto 974/91, que regulamenta a lei.

**C.2. Priorização na concessão de crédito aos proprietários de RPPNs estaduais** - na perspectiva da consolidação da Reserva Particular, este benefício propõe dar tratamento diferenciado na concessão de crédito aos proprietários que instituírem sua RPPN estadual. Por tratamento diferenciado, entende-se a liberação, em caráter prioritário, de recursos financeiros das instituições oficiais do Estado aos proprietários de RPPN para o desenvolvimento de atividades sustentadas no seu entorno, visando

sua plena implementação. Além da priorização do acesso a créditos, trabalha-se por créditos com taxas diferenciadas, abaixo das taxas de mercado.

Este benefício está em fase de discussão com a instituição oficial de crédito do Estado, o Banestado, que mostrou interesse em participar deste esforço de conservação florestal, embora ainda não tenha definido sua contribuição objetivamente.

**C.3. Isenção do ITR** - este benefício, embora assegurado, enfrenta dificuldades do ponto de vista burocrático para sua efetivação. O caminho encontrado está sendo o ajuste de convênio entre o IAP e a Secretaria da Receita Federal, com anuência do INCRA, para que a isenção do tributo possa ser garantido o mais rapidamente possível, bem como a possibilidade de restituição dos numerários pagos, a partir da interveniência do Poder Público Municipal.

**C.4. Apoio Técnico** - além de colocar à disposição dos proprietários os programas e projetos do próprio IAP, estão sendo articulados apoios de outras instituições para o programa. Na prática, o que se pretende é que a RPPN seja "adotada" por outras instituições, além daquelas ligadas à conservação ambiental.

**C.5. Restauração e Recuperação da RPPN** - o IAP e a SUCEAN - Superintendência do Controle da Erosão e Saneamento Ambiental, instituições co-irmãs vinculadas à SEMA, estão dando prioridade aos programas e projetos de recuperação de áreas degradadas nas RPPNs. Aqui cabe a discussão sobre a definição do que seria o entorno da Reserva, de forma que se possa, eventualmente, desenvolver trabalhos de apoio à propriedade que contém a RPPN.

**C.6. Manutenção de Estradas de Acesso à RPPN** - em relação a este item, o Estado está mantendo entendimentos com as Prefeituras para que estas se encarreguem da viabilização e manutenção, de forma permanente, de vias de acesso às RPPNs. Em especial, quando se trata de estradas vicinais, já existe a prática dos municípios contribuírem para a sua manutenção.

**C.7. Divulgação da RPPN** - o Estado deve, de maneira geral, dar publicidade às RPPNs conforme prevê a lei. No entanto, nos casos em que houver interesse do proprietário em desenvolver atividades de ecoturismo, o Estado deverá apoiar um programa mais intensivo de publicidade.

**C.8. Comenda pela contribuição à melhoria da qualidade de vida dos paranaenses** - a partir da indicação de entidades da Sociedade Civil, a Administração poderá proceder a entrega de comenda aos proprietários que criarem suas RPPNs, dando ampla divulgação, como forma de reconhecimento do Poder Público e da sociedade paranaense pela nobre atitude conservacionista.

**C.9. Outros estímulos que visem a consolidação das RPPNs** - o Decreto abre possibilidade para a instituição de novos estímulos estatais com o fim de incentivar os proprietários que se habilitarem a criar RPPN, tais como prioridade em programas de viabilização de infra-estrutura, como telefonia, eletrificação, habitação rural, entre outros. Esta abertura abre a possibilidade do surgimento de incentivos novos, abrindo a perspectiva da negociação de benefícios específicos propostos pelos proprietários.

#### **D. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO PARTICULARES**

A exemplo dos Estados, alguns municípios brasileiros têm procurado ao longo dos anos criar condições à conservação, dando aos proprietários privados de remanescentes florestais oportunidades de juntar sua contribuição a esse esforço público.

Belo Horizonte foi o pioneiro na criação de Reservas Particulares, com a aprovação da lei nº 6.314/93. A Reserva Particular Ecológica - RPE, derivada da abertura dada pelo artigo 6º do Código Florestal, segue, com pequenas diferenças, o mesmo modelo da RPPN federal. Pressupõe a ação voluntária do proprietário através de requerimento próprio, seguindo-se uma vistoria técnica pelo órgão competente da Prefeitura Municipal que, quando favorável, recomenda a assinatura de termo de compromisso, pré-condição à edição de um Decreto do executivo municipal, concluindo com a averbação do referido termo.

Nesta proposta, dá-se prioridade ao gravame da perpetuidade. Todavia, a lei prevê a alternativa da sua averbação por prazo nunca inferior a 20 (vinte) anos.

Curitiba tem história no trato de seus remanescentes florestais urbanos. A proposta curitibana segue modelo próprio, e teve início na década de 70, quando, premido pela atraente procura do setor imobiliário e da indústria da construção civil, o município iniciou um levantamento de seus remanescentes florestais urbanos, denominado de Cadastro de Bosques Particulares.

Em 1986 estavam cadastrados 1.111 bosques, quando foi instituída a lei 6.819/86 (que aperfeiçoou a lei 4.557/73), autorizando a criação de estímulo à preservação e formação de áreas verdes, e dispondo sobre o setor especial de áreas verdes além de dar outras providências.

Em 1994, a partir da aprovação da lei 8.353/93 (que sucedeu a lei 6.819/86), foi realizado um recadastramento dos bosques, constatando-se a existência de aproximadamente 1.120 áreas. A lei foi regulamentada pelo Decreto 247/95. A relação entre a Prefeitura e os proprietários dá-se em dois momentos:

- a) quando o proprietário solicita orientação sobre os limites legais para utilização de sua propriedade (através de instrumento específico, denominada guia amarela) e,
- b) ano a ano, quando o proprietário pede benefício fiscal relativo às propriedades que conservam remanescentes florestais.

Os benefícios são basicamente de três ordens: fiscal, negociação do gabarito vertical e do solo criado.

1. benefício fiscal - dá-se a partir de descontos no IPTU, variando de 10% aos proprietários que mantenham 10% de cobertura florestal em sua propriedade, até 100% aos que mantenham 70% ou mais da cobertura vegetal. Atualmente, cerca de 600 proprietários têm direito ao benefício fiscal. Podem ser beneficiados ainda proprietários que mantenham árvores de rara beleza ou importância biológica, mesmo que isoladas. Estas são tidas como imunes de corte e são instituídas por Decreto Municipal. Atualmente existem 14 árvores nesta situação, favorecendo o proprietário com desconto no IPTU.

2. o gabarito vertical - trata-se da possibilidade de negociação do aumento do número de pavimentos em edifícios em função do nível de cobertura vegetal mantido no terreno.

3. o solo criado - em casos excepcionais, desde que haja concordância do proprietário e interesse público, poderá ser aceito pela prefeitura, em troca da supressão de parte da cobertura florestal remanescente de um determinado imóvel onde se queira construir, uma área substituta no perímetro municipal, com remanescentes florestais, de acordo com parâmetros definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Instituto de Planejamento Urbano de Curitiba - IPUC.

A legislação tem sofrido aperfeiçoamentos e vem mostrando eficácia no processo de conservação dos remanescentes florestais urbanos. Embora os proprietários tenham conhecimento da legislação, ainda há algumas resistências. O Poder Executivo conta com o apoio da população que fiscaliza com rigor, não apenas os trabalhos da Prefeitura mas, principalmente, as ações dos proprietários, chegando ao extremo de denunciar os vizinhos por podas de árvores frutíferas.

A Prefeitura mantém um espaço de negociação aberto, gravitando entre regras gerais e a necessidade de tratamento caso a caso, com vistas à manutenção da cobertura remanescente. O monitoramento da legislação é feito pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que faz a revisão anual dos benefícios fiscais e informa a Secretaria Municipal da Fazenda. Os parques municipais particulares, aliados às áreas verdes públicas, têm feito de Curitiba uma das cidades com maior índice de cobertura florestal por habitante do país.

É interessante intensificar a divulgação de experiências municipalistas como forma de estimular os demais municípios brasileiros a tomarem atitudes semelhantes e criarem mecanismos próprios para suas reservas particulares, ampliando-se assim, no plano global, o perfil de áreas especialmente protegidas no Brasil.

Espaços ao nível local, por suas dimensões geralmente pequenas, servem muito menos para a conservação direta da biodiversidade, e muito mais como instrumento de resgate e construção da cidadania, atuando como um ponto de partida para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental. Através de uma Unidade de Conservação local é possível levar informações à comunidade sobre a necessidade e a importância de expandir as áreas verdes que, juntas, formarão um Sistema de Unidades de Conservação.

## **E. ICMS ECOLÓGICO E SUA INTERFACE COM AS RPPNs NO ESTADO DO PARANÁ**

Fundamentado no mesmo princípio do protetor-beneficiário que norteia a RPPN estadual, o ICMS ecológico (Lei Complementar no 59/91), criado pioneiramente no Estado do Paraná, em 1991, dá tratamento diferenciado ao repasse de recursos do rateio do ICMS a que os municípios têm direito constitucionalmente. Os que possuem em seus territórios Unidades de Conservação recebem mais, conforme uma fórmula técnica especialmente criada pelo IAP, que leva em conta também a existência de mananciais que abastecem cidades vizinhas.

O modelo do ICMS ecológico paranaense teve origem na reivindicação de municípios que têm parte ou o todo de seu espaço territorial ocupado por Unidades de Conservação ou Mananciais de Abastecimento Público para municípios vizinhos e que, por isso, têm restrições de uso de seu território. Os exemplos mais marcantes são: o município de Piraquara, localizado na Região Metropolitana de Curitiba, com aproximadamente 90% de seu território coberto por mananciais de abastecimento para Curitiba e os 10% restantes por Unidades de Conservação; o município de Guaraqueçaba, cujo total do território é formado por Unidades de Conservação; e o município de Céu Azul, que tem 80% de seu território integrando o Parque Nacional do Iguaçu.

A cada ano que passa o cumprimento da lei tem sido aperfeiçoado, beneficiando um número cada vez maior de municípios. Em 1992, 112 municípios estavam sendo beneficiados, passando em 1995 para 160, representando 43% dos municípios do Estado. A meta do Estado é ter, pelo menos, uma Unidade de conservação em cada município paranaense. Para tanto, a lei está estruturada em um sistema aberto, permitindo a entrada de novas áreas e de novos municípios, bem como o aumento do repasse de recursos aos municípios em função da melhoria das UCs. O oposto também está previsto, possibilitando o corte do benefício em função de uma área cuja qualidade caia o suficiente para descaracterizá-la como Unidade de Conservação. Estas possibilidades diferenciam o modelo paranaense do modelo paulista que beneficia somente os municípios que possuem UCs de domínio público estadual, sendo portanto um sistema fechado.

A princípio a lei tinha caráter eminentemente de compensação financeira aos municípios. Com o passar do tempo, chegou-se ao entendimento que, muito mais que compensação, a lei é um incentivo, uma contribuição real de toda a sociedade aos municípios que dão tratamento especial e criam projetos para a melhoria da qualidade de vida da população. Esta mudança de perspectiva contribuiu para a quebra da visão utilitarista de que a UC requer compensação financeira porque “atrapalha” o desenvolvimento econômico do município. Segundo a lei, podem ser creditados recursos do ICMS aos municípios que possuem em seus territórios UCs gerenciadas tanto pela União, quanto pelo Estado ou Município, quer sejam de domínio público ou privado.

As informações sobre as UCs de âmbito federal são fornecidas pelo IBAMA, e as Áreas de Terras Indígenas pela FUNAI, sendo todas avaliadas anualmente pelo IAP para o cálculo do ICMS, que é creditado automaticamente. Em relação as UCs de

âmbito Estadual, o IAP organizou um banco de dados. Quanto às UCs de âmbito municipal, é realizado um procedimento administrativo especial, onde os municípios procuram uma das Unidades Administrativas Descentralizadas do IAP, e requerem Vistoria Técnica Investigatória na área para o fim de crédito do benefício do ICMS ecológico. Realizado o procedimento técnico, é avaliada a qualidade da UC, para que sejam creditados os recursos diferenciadamente, em função do escore alcançado pela unidade.

Para a verificação da qualidade da UC, utiliza-se um instrumento técnico denominado “tábua de avaliação”, composta de vinte e duas variáveis, destacando-se: a densidade populacional do município onde se localiza, a existência e efetiva implementação do plano de manejo, do plano de controle e combate a incêndio, existência de infra-estrutura de atendimento a visitantes, envolvimento da comunidade na fiscalização da UC e sua legitimidade social, nível de conservação de acordo com a categoria de manejo, minimização das pressões externas negativas sobre a área, representatividade da área em nível regional, entre outros.

A criação de UCs de uso regulamentado pelo Poder Público, como é o caso das Áreas de Proteção Ambiental, são desestimuladas pelo IAP para efeito de crédito do ICMS ecológico. Estas só são consideradas a partir de rigoroso processo de justificativa técnica e sua efetiva e anterior implementação.

Quanto às áreas privadas, dá-se ênfase às Reservas Particulares do Patrimônio Natural tanto de âmbito federal como estadual. Evidentemente, o Estado faz opção pelo estímulo às RPPNs estaduais. As informações sobre RPPNs federais são fornecidas pelo IBAMA e creditadas automaticamente mediante vistoria técnica do IAP.

Há dois aspectos fundamentais que devem ser melhor elucidados sobre a relação entre o ICMS ecológico e as RPPNs: o papel do município como incentivador da criação de RPPNs, e as características da RPPN como norteador do montante do benefício oriundo do ICMS ecológico. Com relação ao município, a possibilidade de aumentar o aporte de recursos, em função da RPPN, tem sido um incentivo para a busca dos proprietários para a instituição das Reservas Particulares, o que alcança dois objetivos básicos da lei - o aumento das áreas protegidas no Estado e o acréscimo dos recursos financeiros nos cofres públicos municipais. Assim, alguns municípios identificam áreas potenciais e contribuem no convencimento dos

proprietários, estimulando-os inclusive, com o compromisso de repasse de parte dos recursos recebidos em função da RPPN para apoio a sua conservação.

Na prática, um dos pressupostos para a aceitação das RPPNs no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e conseqüente crédito do benefício do ICMS é a proteção adequada da mesma. No processo de composição do índice que define o percentual de recursos financeiros a ser repassado aos municípios, uma das variáveis mais importantes é exatamente a proteção à área. Neste sentido, cabe ao município grande parte da responsabilidade pela sua ocorrência. As Prefeituras têm dado preferência pela proteção realizada pelo próprio proprietário, com o seu acompanhamento e a supervisão do Estado, abrindo desta forma a possibilidade de repasse de recursos financeiros aos proprietário em função desta guarda.

Em relação às características das RPPNs, para efeito dos cálculos dos índices a que os municípios têm direito no repasse de recursos financeiros, interessa, não apenas a superfície da Reserva, mas sobretudo seu valor intrínseco. Ou seja, nas RPPNs, assim como nas UCs de âmbito municipal, é utilizado um princípio similar ao do "gabarito vertical", onde o repasse dos recursos será tanto maior quanto maior for o nível de conservação da RPPN.

É importante ressaltar que o ICMS ecológico é creditado apenas se a UC apresentar qualidade física satisfatória<sup>2</sup>, ou se estiver em processo de recuperação. O crédito nos casos de áreas em recuperação é feito de acordo com cronograma de desembolso definido no Plano de Recuperação de área degradada da UC.

A avaliação da qualidade das RPPNs é feita em função do disposto do Decreto Estadual 974/91, que regulamentou a Lei do ICMS ecológico. De acordo com o Decreto, deve ser levado em conta questões como área territorial, estrutura de monitoramento, fiscalização e proteção da RPPN, entre outros. A lei está assentada em uma racionalidade que propicia uma gestão dinâmica, dando autonomia ao IAP

---

<sup>2</sup> A Portaria nº 67/94 do IAP, que trata da definição de conceitos, parâmetros e procedimentos para o cálculo do Coeficiente de Restrição Territorial e dos índices de Compensação Fiscal por conservação ambiental, originados pela existência de Unidades de Conservação, em território municipal, bem como, fixa procedimentos de avaliação, planejamento e capacitação, define em seu artigo 2º, três tipos de qualidade física para as Unidades de Conservação, a saber: a) as de qualidade física satisfatória, definida como a porção do território da Unidade de Conservação, com características suficientes para identificá-la com a categoria de manejo da respectiva área; b) as de qualidades físicas insatisfatórias, definida como a porção do território da Unidade de Conservação, com características insuficientes para identificá-la com a categoria de manejo da respectiva área e c) as áreas em recuperação, definidas como a porção do território da Unidade de Conservação, com características insuficientes para identificá-la com a categoria de manejo da respectiva área, porém em processo de recuperação através de plano próprio submetido, aprovado e monitorado pelo Departamento de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP.

para a definição dos parâmetros técnicos para o seu cumprimento. Todavia, alguns limites só poderão ser alterados por decisão política superior.

A experiência do IAP mostra que tem ocorrido concentração de recursos financeiros em algumas regiões do Estado em função de algumas categorias de manejo de Unidades de Conservação. Para obter um certo equilíbrio no mapa de áreas protegidas, bem como na distribuição dos recursos financeiros, o IAP tem interesse em priorizar estímulos a algumas regiões específicas do Estado, notadamente as com baixos níveis de cobertura florestal, através da instituição das RPPNs. Assim, está em curso a edição de um Decreto com vistas à alteração nos critérios de distribuição dos recursos visando atender esta necessidade.

A interface entre a lei do ICMS ecológico e as RPPNs no Paraná tem suscitado discussões que poderão levar a modelos alternativos à própria RPPN no plano da conservação das áreas particulares. Neste sentido, estão sendo desenvolvidos estudos para viabilizar o que denomina-se provisoriamente de “Contrato Coletivo de Conservação”, como estratégia de proteção ambiental envolvendo medidas que visam preservar e recuperar áreas ecologicamente relevantes, sem ser, ela mesma, uma nova categoria de UC.

Esta motivação está centrada nas dificuldades encontradas em especial na área jurídica, que obriga justificativa técnica especial, de forma que se demonstre o caráter de “excepcionalidade” para criação de uma RPPN em área de Reserva Florestal Legal. O que se alega, considerando o disposto no artigo 6º do Código Florestal é a impossibilidade de incidência numa mesma área, de RPPN e de Reserva Florestal Legal ou Áreas de Preservação Permanente.

Este tipo de ocorrência é extremamente comum nos Estados como o Paraná e Minas Gerais, e certamente em outros estados brasileiros, onde a maioria das áreas com algum tipo de cobertura florestal importante constitui-se também reserva florestal legal, no todo ou em parte.

#### **F. ANÁLISE DO PROCESSO DE CRIAÇÃO DE UMA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PARTICULAR NO PARANÁ**

É conveniente decompor esta análise em dois momentos: primeiro, os benefícios das RPPNs para a conservação da biodiversidade como unidades complementares aos Sistemas Nacional e Estadual de Unidades de Conservação; segundo, os benefícios

diretos ou indiretos que podem obter os proprietários por tratarem de forma ambientalmente positiva espaços sob seu domínio.

Em relação ao primeiro aspecto, cabe destacar a necessidade de criação de Unidades de Conservação em ecossistemas que não estejam bem representados. Isto tem sido impossível apenas com o esforço dos Poderes Públicos, em especial nos últimos anos, quando sequer têm sido planejados e implementados as UCs públicas já existentes, o que dizer da aquisição e implementação de novas áreas.

Com referência aos benefícios diretos ou indiretos para os proprietários, na realidade é cedo para se proceder uma avaliação apurada dos benefícios oriundos da instituição de uma RPPN, posto serem as experiências ainda incipientes no Brasil. Esta discussão está saindo do órgão ambiental para ganhar as cooperativas e sindicatos dos trabalhadores e produtores rurais, por exemplo.

Todavia, alguns elementos necessários para esta discussão já estão claros, dentre eles, o da identificação dos proprietários. Afinal, quem são os proprietários de que se fala, porque conservam ou conservariam suas propriedades, e o que os motivaria a continuar conservando? Responder a estas questões é fundamental para que se possa trabalhar de forma objetiva, em especial porque trata-se de pessoas fundamentalmente pragmáticas, que tomam decisões a partir da perspectiva do retorno econômico-financeiro.

#### **F.1. A diversidade de proprietários**

É necessário uma abordagem para as diversas situações envolvendo proprietários com concepções diferentes a respeito da problemática ambiental. Para uma eficiência maior no convencimento e quebra de resistência dos proprietários em instituir a RPPN, adotamos uma classificação que tem nos orientado até agora, baseados na experiência de nosso trabalho.

Cabe observar que os proprietários, como toda a sociedade, também passam por um processo de conscientização a respeito da sua cidadania. É preciso, portanto, apostar nesta assertiva para que se invista de forma positiva, e com estratégias adequadas à sua própria diversidade.

a. os grandes e médios proprietários - representados por proprietários com alto poder aquisitivo, incluindo algumas empresas rurais. Este grupo é especialmente interessante, pois são detentores de grandes extensões de terra, muitas delas

abrigando remanescentes florestais significativos. Está se procurando oferecer um pacote de benefícios que os incentive a tornarem-se parceiros do Estado no esforço de preservação. Invariavelmente é necessário um forte trabalho de sensibilização, pois as resistências são grandes. Em sua maioria, se convencem apenas com benefícios contundentes, quicá generosos.

Um dos benefícios mais atraentes para os grandes e médios proprietários é a possibilidade de suas florestas se enquadrarem no mesmo plano de áreas produtivas, de forma a viabilizar argumentos que os deixem fora de possíveis desapropriações para fins de reforma agrária. Parte representativa destes proprietários tem como uma de suas características a demonstração de arrependimento por terem conservado tais áreas. Reclamam que pouco ou nada podem fazer em seus remanescentes do ponto de vista da produção econômica clássica, sendo que alguns manifestam-se injustiçados, pois olham para a propriedade do vizinho que nada conservou e alegam que o Poder Público se preocupa demais com a sua e pouco ou nada faz para que seu vizinho recupere o que degradou à margem da lei. Propõem, invariavelmente, que o Estado adquira seus remanescentes pagando valor de mercado pela terra, benfeitorias e elementos naturais ali existentes. Acenam com a proposta dos recursos repassados pelo ICMS ecológico caírem diretamente em suas mãos, ao invés de irem para os cofres municipais, como determinam as constituições federal e estadual e a legislação ordinária superveniente.

b. os pequenos proprietários - estes têm se mostrado mais modestos em suas pretensões, demonstrando culturalmente temor do Poder Público. O enquadramento das pequenas propriedades em Programas de apoio à consolidação das RPPNs de forma a viabilizar o seu entorno, mesmo que seja apenas parte de sua propriedade, tem sido recebido como um grande incentivo.

c. os proprietários urbanos - há uma preocupação exarcebada em se discutir reservas particulares no espaço rural dando-se importância secundária às áreas urbanas. É preciso rever esta tendência e trabalhar fortemente na zona urbana. Nesta perspectiva pode-se utilizar o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU como instrumento de política ambiental do município, posto representar, em alguns casos, grande parte das despesas de manutenção de um remanescente florestal.

Em muitos municípios brasileiros o tratamento diferenciado na cobrança do IPTU para imóveis com remanescentes florestais tem sido reivindicação dos próprios

proprietários urbanos. Os municípios que têm utilizado a política de abatimento ou isenção do IPTU ou outros incentivos similares têm tido sucesso na viabilização de áreas protegidas por proprietários particulares.

d. os proprietários predispostos à instituição da RPPN - o envolvimento dos proprietários que se dispõem à conservação de suas áreas particulares é estratégico e, seguramente, o caminho mais curto para a instituição de RPPNs. Alguns reivindicam apenas apoio na divulgação de sua RPPN, especialmente nos casos em que pretendem desenvolver atividades de economia indireta ou apoio do Poder Público na proteção da área.

As maiores dúvidas dos proprietários se relacionam ao direito de propriedade. Eles querem saber exatamente o que poderão fazer em suas áreas após a instituição de uma Reserva Particular e onde está a resposta a esta pergunta. Ou ainda, se serão obrigados a receber pessoas em suas propriedades ao arbítrio do poder público.

Evidente que o ideal seria ter respostas claras e imediatas a estas questões, e enumerar o que se pode fazer. No entanto, dado à diversidade das realidades encontradas, fica quase impossível responde-las de pronto. É necessário uma análise circunstanciada caso a caso.

O Paraná aponta um caminho que poderá resolver pelo menos em parte esta questão. O Decreto nº 4.262/94 diz, em seu artigo 3º, que poderá ser implementado na reserva particular as atividades de pesquisa, ecoturismo e educação ambiental, desde que devidamente autorizadas pelo Instituto Ambiental do Paraná.

A Resolução nº 04/95 da SEMA, que regulamenta o Decreto 4.262/94, prevê a "utilização da reserva particular", desde que não sejam comprometidos os atributos que justificaram a sua criação e mediante a apresentação de plano de manejo, que teria por função definir os limites para esta utilização.

A possibilidade do plano de manejo estabelece uma espécie de estrada de duas vias, ou seja, na primeira o Estado deve oferecer um conjunto de benefícios aos proprietários, na segunda, estes reivindicam, através do plano de manejo um conjunto de benefícios que vá ao encontro das necessidades de conservação da reserva particular e seu entorno, que, obrigatoriamente, deve passar por análise e aprovação do órgão ambiental.

Uma pergunta comum é feita às instituições de meio ambiente: "Afinal, o que querem ou precisam os proprietários?". Responder a esta pergunta é fundamental para facilitar a tomada de decisão por parte das empresas públicas no apoio aos proprietários das RPPNs.

No Estado do Paraná, o ICMS ecológico tem sido um instrumento fundamental de incentivo tanto aos municípios como indiretamente aos proprietários. Em função do modelo adotado pela lei as prefeituras se sentem estimuladas a procurar os proprietários, aumentando o espectro de conservação no país.

**ANEXO IV - ESTUDOS DE CASO**  
**EXPERIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DE RPPNs**

## **RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL VEREDA GRANDE & FAZENDA VEREDA GRANDE LTDA.:**

### **A CONCILIAÇÃO DA PRODUÇÃO COM A PRESERVAÇÃO DA NATUREZA.**

*Aline Tristão Bernardes*

#### **INTRODUÇÃO**

No Brasil, as unidades de conservação são criadas por diferentes níveis político-administrativos, sendo gerenciadas pelos órgãos ambientais competentes da federação, dos estados ou dos municípios.

Com a criação da categoria de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN, Decreto nº 98.914 de 30 de janeiro de 1990), abriu-se uma perspectiva para aliar a preservação da natureza em áreas particulares com a produção de um empreendimento rural. Sob jurisdição do órgão ambiental federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, as RPPNs têm sido consideradas pelos ambientalistas como uma boa ferramenta para a preservação dos recursos naturais do Brasil. Isto se deve a seu principal objetivo, que é o de estimular e garantir a preservação de amostras de ecossistemas pelos próprios proprietários das áreas.

O trabalho de organizações não-governamentais (ONGs) no auxílio ao estabelecimento e fortalecimento deste processo teve início e histórico conjunto com as próprias RPPNs. A realização de pesquisas e o apoio técnico aos proprietários no manejo de suas áreas naturais têm sido efetuado através de estudos técnicos, projetos de educação ambiental nas áreas e em seus entornos, estabelecimentos de convênios e acordos com instituições governamentais e/ou privadas, dentre outros mecanismos.

Os resultados obtidos com estas atividades são utilizados para subsidiar o manejo e o zoneamento destas áreas, apontando os problemas e fornecendo procedimentos de monitoramento na real preservação das mesmas.

No presente trabalho, pretende-se apresentar as atividades e as ações realizadas pela Fundação Biodiversitas na criação e no monitoramento da Reserva Particular do Patrimônio Natural de Vereda Grande.

## HISTÓRICO

Em 30 de junho de 1990 foi criada a RPPN de Vereda Grande, após um trabalho conjunto entre o proprietário, a Fundação Biodiversitas e, posteriormente, o IBAMA.

A criação da reserva propiciou o início de estudos biológicos para inventariamento básico e delineamento de estratégias para sua conservação (Fundação Biodiversitas, 1989). Posteriormente, foram realizados trabalhos mais específicos com anfíbios e répteis (Bernardes, 1993) e atividades com proprietários e vizinhos, em especial objetivando a prevenção de queimadas e caçadas.

## DESCRIÇÃO

A Fazenda Vereda Grande (18° 30'S, 46° 50'W), localiza-se no município de Presidente Olegário, noroeste de Minas Gerais. Situada à rodovia MG-27 (Km 55), possui uma área de 7.152,62 ha, sendo aproximadamente 4.000 compostos em sua quase totalidade por lavouras de milho e soja. Os restantes 2.994,90 ha, constituem-se em uma **Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN)**.

Inserida dentro dos domínios morfoclimáticos dos cerrados (Ab'Saber, 1977), a RPPN de Vereda Grande é caracterizada por grande diversidade de unidades fisionômicas formadas em sua quase totalidade por espécies vegetais típicas do bioma. Devido ao elevado nível de destruição sofrido pelo cerrado na região, podemos considerar Vereda Grande como um dos remanescentes maiores e melhor conservados do noroeste mineiro. A reserva possui como limite, o Rio Manabuiú, afluente do Rio Paracatu, componentes da bacia do Rio São Francisco. Plantações de soja, milho, outras pequenas culturas, cerrado em regeneração (ainda não utilizado para plantio), áreas reflorestadas com *Eucalyptus* e *Pinus*, benfeitorias, pastagens e áreas de cerrado desmatado para atividades de carvoejamento (fazendas vizinhas), formam as demais fronteiras da reserva.

A área que hoje constitui a RPPN de Vereda Grande vem sendo conservada desde 1972, quando a Fazenda Vereda Grande foi adquirida por seu atual proprietário. Várias fontes intermitentes de água - nascentes e pequenos córregos - formam a rede de drenagem da reserva, criando em certos locais condições propícias para a formação das veredas, ambiente natural que caracteriza e dá nome à reserva.

A área de Vereda Grande, devido a seu bom estado de conservação e proteção contra fogo, possui a fisionomia básica de cerrado *sensu strictu*

inalterado. É marcante por toda a área a predominância desta formação vegetal, nas chapadas, nas encostas e nos vales dos riachos e nascentes, possuindo, entretanto, variações fisionômicas naturais que refletem as diferentes características edáficas e topográficas.

As principais formações vegetacionais distribuídas pela área, de acordo com a nomenclatura adotada em Eiten (1990), são: cerrado *sensu strictu*, cerradão, campo-cerrado e os biomas associados a cursos d'água como: vereda, mata de galeria e campo úmido.

A fauna de Vereda Grande, refletindo a encontrada nos cerrados, caracteriza-se por grande diversidade de espécies, encontrando-se mamíferos que figuram na lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção (Bernardes *et. al*, 1990). Dentre eles, podem ser citados o tatu-canastra (*Priodontes maximus*), o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*) e o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*).

A ornitofauna é rica, podendo-se observar araras (*Ara ararauna*), emas (*Rhea americana*) e diversas outras espécies de aves encontradas nos cerrados.

## **PESQUISAS E AÇÕES DE MANEJO**

Dentro da premissa básica de "conhecer para preservar", iniciaram-se, a partir de 1990, pesquisas e ações visando coligir informações de sustento às estratégias de monitoramento da reserva.

Desta forma, um dos primeiros estudos enfocou a comunidade herpetofaunística da área. Durante dois anos, dados sobre comportamento reprodutivo, ocupação ambiental, dispersão e outros, foram tomados e processados.

Foram observadas 19 espécies de anfíbios anuros e verificado o intenso impacto nas populações causado pelo uso maciço de agrotóxicos em toda a região. As informações compiladas serviram como subsídio para propor medidas que visam a manutenção da diversidade da anurofauna e efetiva conservação da área.

Os estudos sobre a vegetação da área foram realizados através de coletas sistemáticas. Foram observadas espécies típicas do cerrado como o pequi (*Caryocar brasiliensis*) e o arroz-de-cerrado (*Tristachya leiostachya*) (Fundação Biodiversitas, 1989; Pedralli, 1991). A presença de várias espécies e bromeliáceas, orquídeas e macrófitas aquáticas foram também registradas, principalmente nas áreas associadas a cursos d'água.

A partir dos trabalhos realizados com os grupos de vida silvestre, com a consequente disponibilização de informações, a administração da Fazenda substituiu o uso de inseticida na plantação de soja, por controle biológico. Atualmente, toda a plantação de soja recebe tratamento por báculo-vírus.

As atividades de prevenção e controle de incêndios florestais têm sido desenvolvidas anualmente. Em Vereda Grande, após a criação da reserva, somente duas vezes a área foi atingida por incêndios, mesmo assim localizados e de pequenas proporções. A manutenção de aceiros e o controle de fontes potenciais de incêndios são realizados pelos funcionários da fazenda nos períodos de entre-safra, nos quais grande parte do pessoal e dos equipamentos podem ser utilizados para os trabalhos na reserva. Foram estabelecidos pontos de fiscalização e controle em locais estratégicos da área, visando especialmente, detectar focos de incêndios.

A RPPN possui dois vigilantes, especialmente designados para tal função que, juntamente com as famílias, vivem dentro da área. As rondas são realizadas diariamente, através das estradas, veredas e trilhas da reserva.

Um sistema de comunicação via rádio foi implantado, com uma central localizada na Fazenda e transmissores nos veículos e com os vigilantes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após cinco anos desde a criação da RPPN de Vereda Grande e com a intensa convivência entre pesquisadores, proprietários, funcionários e vizinhos, o saldo é positivo e animador.

Pesquisas para subsidiar o monitoramento da reserva são estimuladas e vistas como essenciais. O proprietário da Fazenda, Fernando Pernambuco, considera a participação e o envolvimento entre as administrações da reserva e da Fazenda, como partes de um mesmo processo, sendo as ações interdependentes dentro da macro-estrutura administrativa da Fazenda.

A Fazenda Vereda Grande é tida na região como uma das mais eficientes e campeã na produção de grãos por hectare. A presença de maciços de vegetação nativa nos arredores e nas proximidades das culturas é considerada pelos técnicos agrícolas da Fazenda como uma benesse. A utilização de controle biológico resultou em economia nos gastos com defensivos agrícolas e ganhos ambientais.

Dentro do contexto de promover a conservação e melhoria ambiental da área, estão sendo desenvolvidas pesquisas de longo prazo, como o monitoramento das populações de grupos de fauna, água, solo e vegetação, visando verificar o

impacto do uso de agrotóxicos sobre a biodiversidade local. Além disto, estão sendo avaliados os procedimentos de utilização de defensivos agrícolas em toda a região.

Outros trabalhos de manejo constam da agenda futura da reserva, incluindo a implantação de um viveiro de mudas para produção de espécies nativas e o estabelecimento de mecanismos de auto-sustentabilidade.

A Fazenda Vereda Grande Ltda. encampou este desafio, estabelecendo mecanismos em cumprimento das metas estabelecidas pela conservação da preciosa natureza dos cerrados e continuar gerando benefícios e riquezas.

### **BIBLIOGRAFIA CITADA**

AB'SABER, A.N. 1977. Os domínios morfoclimáticos na América do Sul. Primeira aproximação. *Geomorfologia*, 52:1-22.

BERNARDES, A.T. 1993. Contribuição à Conservação da Estação Biológica Vereda Grande, Presidente Olegário, Minas Gerais, através de estudo de caso: anfíbios anuros. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG.

BERNARDES, A. T.; MACHADO, A.B.M. & Rylands, A.B. 1990. *Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção*. Fundação Biodiversitas, Belo Horizonte, 65 p.

EITEN, G. 1990. Vegetação do cerrado. In: *Cerrado : Caracterização, Ocupação e Perspectivas*. M.N. Pinto (org.). Editora Universidade de Brasília, Brasília, DF, 9-65p.

FUNDAÇÃO BIODIVERSITAS. 1989. Inventário biológico realizado na Fazenda Vereda Grande, Presidente Olegário, MG. Relatório não publicado, Fundação Biodiversitas, Belo Horizonte, MG, 32 p.

PEDRALLI, G. *Levantamento preliminar da vegetação na área da Reserva Biológica de Vereda Grande, MG*. Relatório não publicado. Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, Belo Horizonte, MG.

## A RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

### CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

*Rivelli Magalhães*

#### LOCALIZAÇÃO

A RPPN Fazenda Macedônia está situada no município de Ipaba, inserida na fazenda de mesmo nome nos municípios de Ipaba e lapu.

#### SUPERFÍCIE

A Fazenda Macedônia tem uma área total de 2.909,65 ha, assim distribuídos:

Uso do solo	Área utilizada	Porcentagem da área total
Infra-estrutura (aceiros, estradas)	91,00 ha	3%
Plantio de eucalipto	879,43 ha	30%
Vegetação nativa	1365,83 ha	47%
. Reserva legal	651,25 ha	22%
. Mata/capoeira remanescente	305, 54 ha	11%
. Reserva permanente	409,04 ha	14%
Pastagens	526,96 ha	18%
Outros(rede elétrica, captação, COPASA, pomar, currais, represas, casas, lagoas, coqueiral)	46,43 ha	2%
<b>Total</b>	<b>2.909,65 ha</b>	<b>100%</b>

#### HISTÓRICO DA CRIAÇÃO

A partir da intensificação das atividades na Fazenda Macedônia como **unidade modelo de uso integrado**, buscou-se caracterizá-la como uma área de referência

ambiental da empresa. Partindo-se dos pressupostos estabelecidos no Decreto 98.914 de 31-01-90, foram realizados os procedimentos burocráticos para a criação da RPPN. Para tal, houve uma visita à reserva, realizada pelo próprio Superintendente do IBAMA, Sr. Jader Pinto Figueiredo e do engenheiro florestal Haroldo Perim Coelho.

Em **14-10-94** foi assinada a Portaria do IBAMA nº 11-N, publicada no DOU de **18-10-94**, reconhecendo a RPPN.

### **FATOS PÓS-CRIAÇÃO**

Até o presente, não foi sentida **nenhuma mudança de comportamento das instituições (IBAMA, IEF, FEAM, Polícia Florestal)** no que diz respeito à presença periódica, ajudando na fiscalização contra caçadores, entre outras, de acordo com o disposto no Decreto 98.914, Artigo 6.

Por parte da empresa não houve nenhuma alteração do ponto de vista prático. A área transformada em RPPN, foi averbada em cartório como Reserva Legal. Se do lado das instituições oficiais não houve mudança, a empresa, por sua vez, assumiu certas obrigações estabelecidas no Decreto 98.914 que **não estão sendo compartilhadas**, sendo que o que se viu na prática foi o aumento da sua responsabilidade. **Em síntese não houve ganhos facilmente mensuráveis.**

### **ATIVIDADES DESENVOLVIDAS**

A Fazenda Macedônia vem sendo estruturada para ser uma unidade modelo de uso integrado e uma referência ambiental da CENIBRA. Nela estão sendo desenvolvidas as seguintes atividades.

1. **Cultivo de *Eucalyptus*** - atividade fim da empresa.
2. Projeto pecuária de corte - onde os animais, numa fase do projeto, são colocados sob os plantios de ***Eucalyptus*** na forma **silvi-pastoral**.
3. Projeto matas ciliares - **revegetação** de 20 km de margens do Rio Doce.
4. Projeto de **reintrodução de aves silvestres ameaçadas de extinção** - já foram reintroduzidas com sucesso o mutum-do-bico vermelho e o macuco.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário repensar a criação de RPPN do ponto de vista operacional dos órgãos envolvidos com a questão. Filosoficamente é interessante que o Poder Público crie a possibilidade da transformação de áreas relictos em RPPN. Mas os proprietários devem sentir do Poder Público manifestações explícitas de apoio à sua iniciativa. Como exemplo, citamos o fato de **que o próprio IBAMA, ao reconhecer uma RPPN, cuide da questão burocrática da isenção de impostos, junto ao INCRA, conforme o decreto<sup>3</sup>**. A isenção do ITR deveria ser um procedimento automático pois, para o proprietário, especialmente o pequeno, é muito difícil passar por todos os passos e burocracia para conseguir esta isenção.

Quanto à Polícia Federal, o IBAMA deveria fazer um comunicado oficial sempre que for criada uma RPPN para que sejam **programadas visitas periódicas**, não fixas, marcando sua presença ostensiva de apoio e fiscalização.

---

<sup>3</sup> nota do editor: este documento foi redigido sob a vigência do Decreto 98.914 onde a solicitação de isenção do ITR junto ao INCRA, deveria ser feita pelo IBAMA.